ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 341

45.º ano

17 de Dezembro de 2002

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

⋆ **Decisão n.º 2235/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2002, relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2003-2007)** 1

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2236/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004)** 6

Regulamento (CE) n.º 2237/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2238/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último** 11

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2239/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 214/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado** 12

Regulamento (CE) n.º 2240/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 13

Regulamento (CE) n.º 2241/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 16

Regulamento (CE) n.º 2242/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002 22

Regulamento (CE) n.º 2243/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002 25

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2244/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 no que respeita à utilização de ácido tartárico nos produtos vitivinícolas** 27

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão, de 21 de Outubro de 2002, de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários** 28

⋆ **Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) para o registo de desenhos ou modelos comunitários** 54

Regulamento (CE) n.º 2247/2002 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 60

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/980/CE:

⋆ **Decisão n.º 4/2002 do Conselho de Associação UE-República Eslovaca, de 8 de Outubro de 2002, que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação** 61

2002/981/CE:

⋆ **Decisão do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega** 63

Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega 64

Comissão

2002/982/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de plantas ornamentais de *Chamaecyparis*, *Ligustrum vulgare* e *Euphorbia fulgens* ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho** [1] 68

2002/983/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica* ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho** [1] ... 69

2002/984/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de gramíneas, *Triticum aestivum*, *Vitis vinifera*, *Brassica napus* e *Allium ascalonicum* ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho** [1] 70

Rectificações

⋆ **Rectificação à vigésima-sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 102 de 18.4.2002)** 71

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 2235/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 2002

relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2003-2007)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [3],

Considerando o seguinte:

(1) No mercado interno, a aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário é essencial para o funcionamento dos sistemas de tributação, em especial para proteger os interesses financeiros dos Estados-Membros e da Comunidade através da luta contra a evasão e a fraude fiscais, evitar distorções da concorrência e reduzir os encargos que pesam sobre as administrações e os contribuintes. A aplicação efectiva, uniforme e eficaz, do direito comunitário incumbe à Comunidade em parceria com os Estados-Membros.

(2) A Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) [4] contribuiu de forma significativa para a realização desses objectivos gerais durante o período compreendido entre 1998 e 2002. Considerou-se, por conseguinte, desejável reconduzir o Programa Fiscalis por um período adicional de cinco anos.

(3) Uma ampla cooperação, eficaz e efectiva, entre os actuais e os futuros Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão é importante para o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno.

(4) A experiência adquirida pela Comunidade no âmbito do programa Fiscalis revelou que os intercâmbios, os seminários e os exercícios de controlo multilateral poderiam realizar os objectivos fixados no programa, ao favorecer a cooperação profissional entre funcionários das diferentes administrações nacionais. Essas actividades devem, por isso, ser prosseguidas e alargadas, por forma a abranger os impostos sobre o rendimento, o património e os prémios de seguro.

(5) O estabelecimento e funcionamento de uma infra-estrutura de comunicação e de informação desempenha uma parte essencial no reforço dos sistemas de tributação na Comunidade. Em especial, o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) [5], demonstrou a importância das tecnologias da informação na protecção das receitas, minimizando simultaneamente os encargos administrativos.

(6) A fim de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário, é essencial que os funcionários responsáveis pela tributação disponham de um elevado nível comum de conhecimento do direito comunitário e da sua aplicação nos actuais e futuros Estados-Membros. Esse nível só pode ser atingido se os actuais e futuros Estados-Membros proporcionarem uma formação inicial e contínua eficaz. Uma acção comunitária suplementar é útil para coordenar e promover essa formação.

(7) A experiência adquirida no âmbito do programa Fiscalis revelou que o desenvolvimento e a aplicação coordenados de um programa de formação comum poderiam contribuir para alcançar os objectivos fixados neste programa, em especial para atingir um nível comum de conhecimentos mais elevado em matéria de direito comunitário.

(8) Um nível comum adequado de conhecimentos linguísticos por parte dos funcionários responsáveis em matéria de tributação revelou-se essencial para facilitar a cooperação. Os países participantes devem, pois, proporcionar aos seus funcionários a formação linguística necessária.

---

[1] JO C 103 E de 30.4.2002, p. 361

[2] JO C 241 de 7.10.2002, p. 81.

[3] Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 26 de Julho de 2002 (JO C 228 E de 25.9.2002, p. 34) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[4] JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

[5] JO L 24 de 1.2.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 792/2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 1).

(9) Embora a responsabilidade pela concretização destes objectivos incumba essencialmente aos países participantes, é necessária uma acção comunitária suplementar destinada a coordenar essas actividades, preparar uma infra-estrutura e conferir o impulso necessário. Atendendo a que os objectivos das medidas previstas na presente decisão não podem ser suficientemente realizadas pelos países participantes e podem, pois, devido à sua dimensão ou aos efeitos, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(10) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental [1], e a melhoria do processo orçamental, no âmbito do processo orçamental anual.

(11) As medidas necessárias à execução da presente decisão são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2],

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Programa Fiscalis

1. É instituído um programa de acção comunitário plurianual (Fiscalis 2003-2007), a seguir denominado «Programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007, destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno.

2. O programa compreende as seguintes actividades:

a) Sistemas de comunicação e de troca de informações;

b) Controlos multilaterais em que participem Estados-Membros e outros países candidatos que tenham celebrado entre si, ou com Estados-Membros, acordos bilaterais ou multilaterais que permitam tal actividade;

c) Seminários;

d) Intercâmbios;

e) Acções de formação;

f) Quaisquer outras reuniões de trabalho, visitas ou actividades semelhantes no contexto dos objectivos do programa indicados no artigo 3.º que sejam decididas caso a caso, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Fiscalidade», os seguintes impostos aplicados nos países participantes:

i) imposto sobre o valor acrescentado,

ii) impostos especiais sobre o consumo de álcool, tabacos manufacturados e óleos minerais,

iii) impostos sobre o rendimento e o património, tal como definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas [3],

iv) taxas sobre os prémios de seguro, tal como definidos no artigo 3.º da Directiva 76/308/CEE do Conselho [4];

b) «Administração», os serviços da administração pública dos países participantes encarregados de administrar a tributação;

c) «Países participantes», os Estados-Membros e os países referidos no artigo 4.º, que participem efectivamente no Programa;

d) «Funcionário», um funcionário da administração;

e) «Intercâmbio», uma visita de trabalho de um funcionário de uma administração a um outro país participante, organizada no âmbito do programa;

f) «Controlo multilateral», um controlo coordenado da dívida fiscal de um ou mais sujeitos passivos ligados, organizado por vários países participantes e que apresente um interesse comum ou complementar.

Artigo 3.º

Objectivos

1. O objectivo geral do programa consiste em melhorar o correcto funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno, através de reforço da cooperação entre os países participantes, as suas administrações e funcionários.

[1] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[3] JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.
[4] JO L 73 de 19.3.1976, p. 18, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/44/CE (JO L 175 de 28.6.2001, p. 17).

2. Os objectivos específicos do programa são os seguintes:

a) Relativamente ao imposto sobre o valor acrescentado e aos impostos especiais de consumo:

i) permitir que os funcionários atinjam um elevado nível comum de conhecimento do direito comunitário e da sua aplicação nos Estados-Membros,

ii) obter uma cooperação eficaz, efectiva e ampla entre os Estados-Membros,

iii) garantir o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos administrativos, de modo a ter em conta as necessidades das administrações e dos contribuintes, através do desenvolvimento e da divulgação das boas práticas administrativas;

b) Relativamente à fiscalidade directa:

proporcionar apoio à troca de informações no domínio da assistência mútua e sensibilizar para a legislação comunitária aplicável no domínio da fiscalidade directa;

c) Relativamente às taxas sobre os prémios de seguros:

melhorar a cooperação entre Estados-Membros garantindo uma aplicação mais perfeita das regras existentes;

d) Relativamente aos países candidatos:

ir ao encontro das necessidades especiais dos países candidatos, para que estes tomem as medidas necessárias para a adesão no domínio da legislação fiscal e das capacidades administrativas.

3. O plano de acção do programa será estabelecido anualmente, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 4.º

Participação dos países candidatos

O programa estará aberto à participação:

a) Dos países associados da Europa Central e Oriental, em conformidade com as condições previstas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;

b) De Chipre, de Malta e da Turquia, com base nos acordos bilaterais nesta matéria celebrados com estes países.

CAPÍTULO II

ACTIVIDADES DO PROGRAMA

Artigo 5.º

Sistemas de comunicações e de troca de informações

1. A Comissão e os países participantes assegurarão a operacionalidade dos sistemas de comunicações e de troca de informações abaixo indicados, na medida em que o seu funcionamento seja necessário de acordo com a legislação comunitária:

a) Rede Comum de Comunicações/Interface Comum de Sistemas (CCN/CSI), na medida do necessário para apoiar o funcionamento dos sistemas referidos no presente número;

b) Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) e o seu sistema de mensagens;

c) Sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

d) Sistema de alerta rápido relativo aos impostos especiais de consumo;

e) Sistema de tabelas de impostos especiais de consumo;

f) Quaisquer novos sistemas de comunicação e de troca de informações designados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º, sempre que a legislação comunitária exija a sua introdução.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são o equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que devem ser comuns a todos os países participantes, a fim de garantir a interconexão e a interoperacionalidade dos sistemas, quer se encontrem sediados nas instalações da Comissão (ou de um subcontratante designado), quer nas instalações dos países participantes (ou de um subcontratante designado). A Comissão celebrará, em nome da Comunidade, os contratos necessários para assegurar a operacionalidade destes elementos.

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações são as bases de dados nacionais que fazem parte desses sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e o equipamento e os programas informáticos que cada país participante considere adequados, tendo em vista a plena utilização desses sistemas através das respectivas administrações. Os países participantes devem assegurar a operacionalidade dos elementos não comunitários e a sua interoperacionalidade com os elementos comunitários.

4. A Comissão, em cooperação com os países participantes, coordenará todos os aspectos relacionados com o estabelecimento e funcionamento dos elementos comunitários e não comunitários dos sistemas e das infra-estruturas referidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Controlos multilaterais

Os países participantes escolherão, de entre os controlos multilaterais por eles organizados, aqueles cujos custos devem ser suportados pela Comunidade, nos termos do artigo 11.º Esses controlos incluirão sempre o controlo da responsabilidade fiscal relativa ao IVA e/ou aos impostos especiais de consumo.

Os países participantes enviarão à Comissão avaliações e relatórios anuais respeitantes a esses controlos.

Artigo 7.º

Seminários

A Comissão e os países participantes organizarão, em conjunto, seminários nos quais participarão funcionários das administrações, representantes da Comissão e, quando necessário, outros peritos.

Artigo 8.º

Intercâmbios de funcionários

1. A Comissão e os países participantes organizarão intercâmbios de funcionários. A duração dos intercâmbios não pode exceder um mês. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação adequada e de uma avaliação posterior por parte dos funcionários e das administrações envolvidos. Desde que apresente as razões da sua actuação, a administração de acolhimento pode limitar o número de participantes no intercâmbio, se o volume de pedidos recebidos impedir a sua preparação e funcionamento adequado.

2. Os países participantes tomarão as medidas necessárias para que os funcionários em intercâmbio participem eficazmente nas actividades da administração de acolhimento. Para o efeito, esses funcionários devem ser autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes sejam confiadas pela administração de acolhimento, de acordo com a sua ordem jurídica.

3. Durante o intercâmbio, a responsabilidade do funcionário no exercício das suas funções é equiparada à dos funcionários nacionais da administração de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estão sujeitos às mesmas regras, em matéria de sigilo profissional, que os funcionários nacionais.

4. Os países participantes podem restringir o âmbito desse intercâmbio aos funcionários responsáveis em matéria de IVA e/ou de impostos especiais de consumo.

Artigo 9.º

Acções de formação

1. A fim de incentivar uma cooperação estruturada entre os organismos nacionais de formação e os funcionários responsáveis pela formação em matéria de tributação nas administrações, os países participantes, em cooperação com a Comissão:

a) Desenvolverão os programas de formação existentes e, se necessário, conceberão novos programas por forma a criar um núcleo de formação comum para os funcionários e permitir-lhes adquirir as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns necessários;

b) Abrirão, quando adequado, os cursos de formação em matéria de tributação, proporcionados por cada país participante aos seus próprios funcionários, aos funcionários de todos os outros países participantes;

c) Desenvolverão os instrumentos comuns necessários à formação no domínio da tributação.

2. Os países participantes assegurarão igualmente que os seus funcionários recebam a formação inicial e a formação contínua necessárias para adquirirem as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns, de acordo com os programas comuns de formação, bem como a formação linguística necessária que lhes permita atingir um nível comum adequado de conhecimentos linguísticos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10.º

Enquadramento financeiro

O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007 é fixado em 44 milhões de euros. As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

Despesas

1. As despesas necessárias à execução do programa serão partilhadas pela Comunidade e pelos países participantes, nos termos dos n.os 3, 4 e 5:

2. A Comunidade tomará a seu cargo as seguintes despesas:

a) As despesas de concepção, aquisição, instalação e manutenção, bem como as despesas correntes de funcionamento dos elementos comunitários dos sistemas de comunicações e de troca de informações a que se refere o artigo 5.º;

b) As despesas de viagem e de estadia relativas a controlos multilaterais, seminários, intercâmbios de funcionários e actividades de formação;

c) As despesas de organização de seminários e de desenvolvimento de instrumentos de formação;

d) As despesas com estudos de avaliação a realizar por terceiros sobre o impacto do programa, garantindo simultaneamente a confidencialidade dos dados;

e) As despesas com outras actividades referidas no n.º 2, alínea f) do artigo 1.º

3. A Comissão definirá, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), as regras respeitantes ao pagamento das despesas e comunicá-las-á aos países participantes.

4. A Comissão aprovará todas as medidas necessárias à gestão orçamental do programa nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

5. Os países participantes tomarão a seu cargo as seguintes despesas:

a) De concepção, aquisição, instalação e manutenção, bem como as correntes de funcionamento dos elementos não comunitários dos sistemas de comunicações e de troca de informações a que se refere o artigo 5.º;

b) As respeitantes à formação inicial e contínua, incluindo a formação linguística, dos seus funcionários.

([1]) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Artigo 12.º

Controlo financeiro

As decisões de financiamento comunitário e quaisquer acordos ou contratos resultantes da presente decisão serão sujeitos a um controlo financeiro, de acordo com as normas comunitárias de controlo financeiro e orçamental.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 13.º

Execução

As medidas necessárias à aplicação dos n.º 2, alínea f), do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 11.º serão aprovadas pelo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité, denominado «Comité Fiscalis».

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o disposto nos artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 15.º

Acompanhamento e avaliação

1. Os serviços da Comissão apresentarão anualmente ao comité referido no n.º 1 do artigo 14.º um relatório de acompanhamento sobre a evolução das acções do programa, em termos de execução e de resultados em relação ao plano de acção anual. Esse relatório será enviado ao Parlamento Europeu.

As administrações enviarão à Comissão todos os dados necessários para que os relatórios de acompanhamento possam ser elaborados do modo mais eficaz.

2. O programa será objecto de uma avaliação intercalar e de uma avaliação final, efectuadas sob a responsabilidade da Comissão, com base nos relatórios de acompanhamento e nos relatórios elaborados pelos países participantes. A eficácia e a eficiência do programa serão avaliadas em termos dos objectivos enunciados no artigo 3.º As avaliações são asseguradas através dos relatórios referidos no n.º 3, do seguinte modo:

— a avaliação intercalar analisará os primeiros resultados e impactos das actividades do programa. Analisará igualmente a utilização das dotações, bem como o desenrolar do acompanhamento e da execução,

— a avaliação final analisará a eficácia e a eficiência das actividades do programa.

3. Os países participantes apresentarão à Comissão:

a) Até 31 de Março de 2005, um relatório de avaliação intercalar da eficácia e eficiência do programa;

b) Até 31 de Março de 2008, um relatório de avaliação final da eficácia e eficiência do programa.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

a) Até 30 de Junho de 2005, um relatório de avaliação intercalar da eficácia e eficiência do programa, bem como uma comunicação sobre a oportunidade de o reconduzir, acompanhada, quando necessário, de uma proposta adequada;

b) Até 30 de Junho de 2008, um relatório final de avaliação da eficácia e eficiência do programa.

Os relatórios referidos nas alíneas a) e b) serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, para informação.

5. Os relatórios de avaliação referidos no n.º 4 serão realizados principalmente com base nos relatórios referidos no n.º 3 e nos relatórios de acompanhamento referidos no n.º 1.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 17.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	T. PEDERSEN

REGULAMENTO (CE) N.º 2236/2002 DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 2002

relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando o seguinte:

(1) O Fundo Internacional para a Irlanda (a seguir denominado «fundo») foi instituído em 1986 pelo Acordo, de 18 de Setembro de 1986, entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativo ao Fundo Internacional para a Irlanda (a seguir denominado «acordo»), para promover o progresso económico e social e incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre os nacionalistas e os unionistas em toda a Irlanda, em execução de um dos objectivos definidos no acordo anglo-irlandês de 15 de Novembro de 1985.

(2) De 1989 a 1995 foram previstos anualmente 15 milhões de ecus provenientes do orçamento comunitário para apoiar os projectos do fundo com um real impacto adicional nas zonas abrangidas.

(3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [2], foi autorizado para cada um dos exercícios de 1995, 1996 e 1997 um montante de 20 milhões de ecus proveniente do orçamento comunitário.

(4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2614/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [3], foi autorizado para cada um dos exercícios de 1998 e 1999 um montante de 17 milhões de ecus provenientes do orçamento comunitário.

(5) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 214/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [4], foi autorizado para cada um dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 um montante de 15 milhões de ecus proveniente do orçamento comunitário.

(6) Os relatórios de avaliação elaborados nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 214/2000 confirmaram a necessidade de continuar a apoiar as actividades do fundo sem deixar de reforçar a sinergia dos objectivos e a coordenação com as intervenções dos fundos Estruturais da Comunidade, nomeadamente com o programa especial para a paz e a reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados limítrofes da Irlanda (a seguir denominado «programa Peace»).

(7) O Regulamento (CE) n.º 214/2000 caduca em 31 de Dezembro de 2002.

(8) O processo de paz na Irlanda do Norte requer a manutenção do apoio da Comunidade ao fundo para além dessa data.

(9) Aquando da sua reunião de Berlim, em 24 e 25 de Março de 1999, o Conselho Europeu decidiu que o programa Peace seria mantido por mais cinco anos, ou seja, de 2000 a 2004, devendo a contribuição total da Comunidade elevar-se a 500 milhões de euros.

(10) A contribuição comunitária para o fundo deverá assumir a forma de contribuições financeiras para os anos de 2003 e 2004 e terminar, assim, ao mesmo tempo que o programa Peace.

(11) Ao afectar as contribuições da Comunidade, o Fundo deverá dar prioridade aos projectos transfronteiriços ou intercomunitários, de modo a concretizar as actividades financiadas pelo Programa PEACE para o período 2000--2004.

(12) Nos termos do acordo, todos os contribuintes financeiros do fundo participam, na qualidade de observadores, nas reuniões do Conselho de Administração do fundo (a seguir denominado «Conselho de Administração»).

(13) É indispensável assegurar uma coordenação eficaz entre as actividades do fundo e as actividades financiadas a título dos fundos estruturais comunitários referidos no artigo 159.º do Tratado, nomeadamente o programa Peace.

[1] Parecer emitido em 20 de Novembro de 2002.
[2] JO L 286 de 5.11.1994, p. 5.
[3] JO L 353 de 24.12.1997, p. 5.
[4] JO L 24 de 29.1.2000, p. 7.

(14) O apoio concedido pelo fundo só pode revelar-se eficaz na medida em que se traduza em melhorias económicas e sociais sustentáveis e em que não se substitua a outras despesas públicas ou privadas.

(15) Antes de 1 de Abril de 2004, deve-se proceder a uma avaliação que analise o desempenho do fundo e a necessidade de continuar o apoio da Comunidade.

(16) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido no presente regulamento, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [1]. O montante da contribuição da Comunidade para o fundo deverá elevar-se a 15 milhões de euros para os exercícios de 2003 e 2004, expressos em valor corrente.

(17) Esse apoio contribuirá para reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros e entre os respectivos povos.

(18) O Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º para a adopção do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do processo anual e nos termos do segundo parágrafo do ponto 34 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, é paga ao fundo uma contribuição anual de 15 milhões de euros para cada um dos exercícios de 2003 e de 2004, elevando-se o montante total a 30 milhões de euros.

Artigo 2.º

A contribuição deve ser utilizada pelo fundo nos termos do acordo que o instituiu, com prioridade para os projectos de carácter transfronteiriço ou intercomunitário, de modo a concretizar as actividades financiadas pelos fundos estruturais da Comunidade e, em especial, as actividades do programa Peace.

As contribuições são utilizadas de modo a fomentar melhorias económicas e sociais sustentáveis e não para substituir quaisquer despesas públicas ou privadas.

Artigo 3.º

A Comissão representa a Comunidade na qualidade de observador nas reuniões do Conselho de Administração.

O fundo é representado, na qualidade de observador, nas reuniões do comité de acompanhamento do programa Peace, bem como nos comités de acompanhamento de outros fundos estruturais da Comunidade, se tal se justificar.

[1] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Artigo 4.º

A Comissão deve desenvolver a coordenação a todos os níveis, entre o Conselho de Administração e os agentes do fundo e os órgãos de gestão instituídos no âmbito das intervenções dos fundos estruturais da Comunidade em causa, nomeadamente o programa Peace.

Artigo 5.º

A Comissão deve estabelecer conjuntamente com o Conselho de Administração um sistema adequado de publicidade e informação para divulgar a contribuição da Comunidade para os projectos financiados pelo fundo.

Artigo 6.º

O mais tardar até 31 de Março de 2004, Comissão deve apresentar à autoridade orçamental um relatório de avaliação dos resultados das actividades do fundo e da necessidade de continuar as contribuições para além de 2004, atendendo à evolução do processo de paz na Irlanda do Norte. Esse relatório deve incluir, nomeadamente:

a) Um balanço das actividades do fundo;

b) Uma lista dos projectos que beneficiaram de ajuda;

c) Uma avaliação da natureza e do impacto das actividades do fundo, nomeadamente em relação aos seus objectivos e aos critérios previstos nos artigos 2.º e 8.º;

d) Uma avaliação da acção do fundo no que se refere à cooperação e à coordenação com as intervenções dos fundos estruturais da Comunidade, tendo especialmente em conta as obrigações decorrentes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º;

e) Um anexo de que constem os resultados das verificações e controlos efectuados pela Comissão segundo a autorização referida no artigo 7.º

Artigo 7.º

A Comissão gere as contribuições.

Sob reserva de uma avaliação das necessidades financeiras do fundo, a contribuição anual é geralmente paga por fracções, do modo seguinte:

a) Um primeiro adiantamento de 40 % será pago após recepção pela Comissão de uma autorização assinada pelo Presidente do Conselho de Administração, na qual se garanta que o fundo respeitará as condições aplicáveis à concessão da contribuição nos termos do presente regulamento;

b) Um segundo adiantamento de 40 % será pago seis meses mais tarde;

c) O saldo de 20 % será pago após recepção e aceitação pela Comissão do relatório anual de actividades do fundo e da verificação das contas para o exercício em questão.

Se a avaliação referida no segundo parágrafo conduzir à conclusão de que, à data de referência, as necessidades financeiras do fundo não justificam o pagamento de uma dessas fracções, o pagamento em causa é suspenso até que a Comissão o considere justificado com base em novas informações fornecidas pelo fundo.

Artigo 8.º

A contribuição referida no artigo 1.º está sujeita à condição de, em caso de operações que beneficiem ou devam beneficiar de assistência no âmbito de uma intervenção dos fundos estruturais da Comunidade, uma contribuição do fundo só poder ser concedida se o montante resultante da adição de 40 % da contribuição do fundo à ajuda financeira dos fundos estruturais não exceder 75 % do custo elegível total da operação.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Caduca em 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

REGULAMENTO (CE) N.º 2237/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	55,1
	204	65,2
	720	100,4
	999	73,6
0707 00 05	052	55,0
	204	88,4
	220	155,5
	628	237,0
	999	134,0
0709 10 00	220	195,0
	999	195,0
0709 90 70	052	60,1
	204	126,5
	999	93,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,2
	204	59,8
	220	46,6
	999	50,2
0805 20 10	052	68,5
	204	73,9
	999	71,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,7
	999	63,7
0805 50 10	052	58,3
	600	75,3
	999	66,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	28,7
	400	83,2
	404	92,0
	720	85,4
	800	165,8
	999	91,0
0808 20 50	400	119,3
	720	46,1
	999	82,7

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2238/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/2002 [4], os organismos de intervenção puseram em concurso permanente o leite em pó desnatado entrado em armazém antes de 1 de Abril de 2002.

(2) Atendendo à quantidade ainda disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Maio de 2002.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, a data de «1 de Abril de 2002» é substituída pela data de «1 de Maio de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.
[3] JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.
[4] JO L 295 de 30.10.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2239/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 214/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001 da Comissão[3] ([3]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1931/2002 [4] ([4]), a quantidade de leite em pó desnatado posta à venda pelo organismo de intervenção dos Estados-Membros é limitada à quantidade que tenha entrado em armazém antes de 1 de Abril de 2002.

(2) Atendendo à situação actual do mercado, caracterizada por uma produção sazonal reduzida, importa aumentar a disponibilidade no mercado de leite em pó desnatado das existências públicas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001, os termos «1 de Abril de 2002» são substituídos pelos termos «1 de Maio de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
([2]) JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.
([3]) JO L 37 de 7.2.2001, p. 100.
([4]) JO L 295 de 30.10.2002, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2240/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 2002
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [3]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.
[3] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 3/02
2. **Beneficiário** ([2])**:** World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 19 229
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 5 769 toneladas; A2: 11 540 toneladas; A3: 1 920 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (A.4)
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** JO C 114 de 29.4.1991, p.1 (ponto II.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: português
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ([8])**:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Luanda (A1); Lobito (A2); Namibe (A3)
16. **Local de destino:**
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 16.3.2003
    — segundo prazo: 30.3.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 20 a 31.1.2003
    — segundo prazo: 3 a 16.2.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 7.1.2003
    — segundo prazo: 21.1.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** Restituição aplicável em 12.12.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2123/2002 da Comissão (JO 325 de 30.11.2002, p. 8).

Notas:

(1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado fitossanitário.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 2241/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 [4], e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 [6], e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 [8].

(3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.

(4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.

(5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

(6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.

(7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.

(8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.

(9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 [10], estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.

(11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

(12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas [11], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 [12].

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.
[3] JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.
[4] JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.
[5] JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.
[6] JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.
[7] JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.
[8] JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.
[9] JO L 366 de 26.12.1987, p. 1.
[10] JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.
[11] JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.
[12] JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

(13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.

(14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.

(15) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dela.

(16) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam designadamente liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. A supressão das restituições não pode, no entanto, resultar na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.

(17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessa restituição e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

— anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho [1],

— anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho [2],

— anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho [3].

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para o país terceiro 075 do anexo do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

No caso referido no n.º 2 terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida de 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 4.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia e a Hungria não é considerada uma diferenciação da restituição.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.
[2] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.
[3] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições ([7])
0102 10 10 9120	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 10 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 30 9120	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 90 9120	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 41 9100	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 51 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 59 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
	075 ([9])	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 61 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 69 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 71 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0102 90 79 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0201 10 00 9110 ([1])	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 ([1])	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 ([1])	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 30 00 9060 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 (2) (6)	B08, B09	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	205,00
0201 30 00 9120 (2) (6)	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	123,00
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 (8)	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 (5)	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 (8)	B00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.

B02: B08, B09 e destino 220,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

REGULAMENTO (CE) N.º 2242/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2002 da Comissão [3], foram postas a concurso.

(2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [5], os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2042/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Dezembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.
[3] JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.
[4] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.
[5] JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lidstaat / Estado-Membro / Jäsenvaltio / Medlemsstat	Productos / Produkter / Erzeugnisse / Προϊόντα / Products / Produits / Prodotti / Producten / Produtos / Tuotteet / Produkter	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada / Mindstepriser i EUR/ton / Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne / Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο / Minimum prices Expressed in EUR per tonne / Prix minimaux Exprimés en euros par tonne / Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata / Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton / Preço mínimo Expresso em euros por tonelada / Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna / Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 350
	— Vorderviertel	750
DANMARK	— Forfjerdinger	—
ITALIA	— Quarti posteriori	—
	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers arrières	1 353
	— Quartiers avants	—
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	800
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	2 305
	— Filet (INT 15)	11 010
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	5 010
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	3 165
	— Schulter (INT 22)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	1 400
ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	2 100
	— Tapa de intervención (INT 13)	2 940
	— Contratapa de intervención (INT 14)	—
	— Solomillo de intervención (INT 15)	—
	— Cadera de intervención (INT 16)	—
	— Lomo de intervención (INT 17)	—
	— Entrecot de intervención (INT 19)	—

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	998
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	2 010
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 305
	— Filet d'intervention (INT 15)	11 000
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	5 001
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	—
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 270
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	857
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 270
ITALIA	— Noce d'intervento (INT 12)	—
	— Fesa interna (INT 13)	—
	— Girello d'intervento (INT 14)	2 350
	— Filetto d'intervento (INT 15)	—
	— Scamone (INT 16)	2 350
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—
	— Controfiletto d'intervento (INT 19)	—
NEDERLAND	— Interventievoorschenkel (INT 21)	925
	— Interventieschouder (INT 22)	1 255
	— Interventieborst (INT 23)	—
	— Interventievoorvoet (INT 24)	1 275

REGULAMENTO (CE) N.º 2243/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2048/2002 da Comissão [3], foram postas a concurso.

(2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [5], os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2048/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Dezembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.
[3] JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.
[4] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.
[5] JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lidstaat / Estado-Membro / Jäsenvaltio / Medlemsstat	Productos / Produkter / Erzeugnisse / Προϊόντα / Products / Produits / Prodotti / Producten / Produtos / Tuotteet / Produkter	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada / Mindstepriser i EUR/ton / Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne / Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο / Minimum prices Expressed in EUR per tonne / Prix minimaux Exprimés en euros par tonne / Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata / Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton / Preço mínimo Expresso em euros por tonelada / Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna / Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
ITALIA	— Quarti anteriori	650
FRANCE	— Quartiers avant	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	650
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhesse (INT 11)	701
	— Lappen (INT 18)	561
	— Vorderhesse (INT 21)	701
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	791
	— Vorderviertel (INT 24)	971
ESPAÑA	— Jarrete de intervención (INT 11)	708
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	550
	— Morcillo de intervención (INT 21)	696
	— Paleta de intervención (INT 22)	—
	— Pecho de intervención (INT 23)	—
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	965
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	700
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	680
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	—
ITALIA	— Spalla d'intervento (INT 22)	—
	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	—
	— Quarto anteriori d'intervento (INT 24)	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2244/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 no que respeita à utilização de ácido tartárico nos produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade da adição de ácido tartárico a determinados produtos vitivinícolas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2066/2001 [4], estabelece, nomeadamente, os limites e condições de emprego de certas substâncias cujo emprego é autorizado pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(3) O ácido tartárico, também designado por ácido L-tartárico, e os seus sais são as únicas substâncias admitidas na acidificação e desacidificação dos produtos vitivinícolas, pois estão naturalmente presentes nas uvas e no vinho.

(4) O Instituto Internacional da Vinha e do Vinho adoptou, em Junho de 2000, uma resolução que introduziu no Codex Enológico Internacional uma actualização da monografia que estabelece as características identificativas e as especificações de pureza do ácido L-tartárico utilizável em enologia, a qual define o ácido tartárico como um ácido de origem natural extraído dos produtos da vinha. Esses critérios de pureza são mais completos do que os estabelecidos pela Directiva 96/77/CE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/82/CE [6], mas não deixam, porém, de ser conformes com estes últimos.

(5) Para assegurar um elevado grau de qualidade e, nomeadamente, preservar a autenticidade e o carácter natural do vinho, no respeito das boas práticas enológicas, torna-se necessário introduzir no Regulamento (CE) n.º 1622/2000 uma exigência de origem agrícola do ácido tartárico utilizável em enologia, atentas as especificações do Codex Enológico Internacional do Instituto Internacional da Vinha e do Vinho.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditado ao artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 um parágrafo com a seguinte redacção:

«O ácido tartárico cujo emprego é previsto nas alíneas l) e m) do ponto 1 e nas alíneas k) e l) do ponto 3 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, igualmente designado por ácido L-tartárico, deve ser de origem agrícola, podendo ser extraído, nomeadamente, de produtos vitivinícolas. Deve satisfazer igualmente os critérios de pureza estabelecidos pela Directiva 96/77/CE da Comissão (*).

(*) JO L 339 de 30.12.1996, p. 1.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.
[3] JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.
[4] JO L 278 de 23.10.2001, p. 9.
[5] JO L 339 de 30.12.1996, p. 1.
[6] JO L 292 de 28.10.2002, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2245/2002 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2002

de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários [1], nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 107.º

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 6/2002 cria um sistema que permite obter um desenho ou modelo válido em todo o território da Comunidade mediante a apresentação de um pedido no Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos ou Modelos) (a seguir designado «o Instituto»).

(2) Para o efeito, o Regulamento (CE) n.º 6/2002 inclui as normas necessárias a um processo que conduza ao registo de um desenho ou modelo comunitário, bem como à gestão dos desenhos ou modelos comunitários, ao processo de recurso contra as decisões do Instituto e ao processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário.

(3) O presente regulamento estabelece as medidas necessárias para a execução das disposições do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

(4) O presente regulamento deverá assegurar o bom e eficaz desenrolar dos processos relativos a desenhos ou modelos apresentados ao Instituto.

(5) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité criado pelo artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO

Artigo 1.º

Conteúdo do pedido

1. O pedido de registo como desenho ou modelo comunitário deve incluir:

a) Um pedido de registo do desenho ou modelo como desenho ou modelo comunitário registado;

b) O nome, endereço e nacionalidade do requerente, bem como o Estado em que o requerente se encontra domiciliado ou em que tem a sua sede ou estabelecimento. As pessoas singulares serão designadas pelo nome e apelido. As pessoas colectivas serão designadas pela designação oficial, que pode ser abreviada da forma habitual. Deve além disso ser indicado o Estado cuja legislação é aplicável a tais entidades;

Podem ser indicados os números de telefone e de fax e quaisquer outras ligações, como o correio electrónico, que permitam a transmissão de dados. De preferência, deve ser indicado apenas um endereço para cada requerente; quando sejam indicados vários endereços, só será tido em conta o endereço mencionado em primeiro lugar, excepto no caso de o requerente designar um dos outros endereços como endereço para notificação. Sempre que o Instituto tenha dado ao requerente um número de identificação, será suficiente a menção do mesmo junto ao nome do requerente;

c) Uma representação do desenho ou modelo, nos termos do artigo 4.º do presente regulamento ou, se o pedido disser respeito a um desenho ou modelo em duas dimensões e se contiver um pedido de adiamento da publicação, previsto no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, um exemplar, nos termos do artigo 5.º do presente regulamento;

d) A indicação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado;

e) No caso do requerente ter designado um representante, a menção do seu nome e endereço profissional em conformidade com o disposto na alínea b); se o representante tiver mais do que um endereço profissional, ou se o requerente tiver designado vários representantes com endereços profissionais diferentes, o pedido deve indicar qual o endereço a utilizar para comunicações; na falta dessa indicação, só o endereço mencionado em primeiro lugar será tido em conta para efeitos de comunicação. No caso de serem vários os requerentes, o pedido pode conter a designação de um requerente ou de um representante como representante comum. Sempre que o Instituto tenha dado ao representante um número de identificação, será suficiente a menção do mesmo junto ao nome do representante;

f) No caso de ser reivindicada a prioridade de um pedido anterior nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, uma declaração nesse sentido mencionando a data do pedido anterior e o Estado em que foi ou para o qual foi apresentado;

g) No caso de ser reivindicada a prioridade de apresentação numa exposição nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, uma declaração nesse sentido mencionando o nome da exposição e a data da primeira apresentação dos produtos nos quais o desenho ou modelo se incorpora ou aplica;

[1] JO L 3 de 5.1.2002, p. 1.

h) A indicação da língua em que o pedido é apresentado e da segunda língua, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

i) A assinatura do requerente ou do seu representante, nos termos do artigo 65.º

2. O pedido poderá conter:

a) Uma única descrição por desenho ou modelo, que não exceda 100 palavras, da representação do desenho ou modelo ou do exemplar; a descrição deve referir-se apenas aos elementos que apareçam nas reproduções do desenho ou modelo ou no exemplar; não deverá conter menções referentes à eventual novidade, à singularidade ou ao valor técnico do desenho ou modelo;

b) Um pedido de adiamento da publicação do registo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º, do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

c) Uma indicação da classe ou classes e da subclasse ou subclasses, segundo a «Classificação de Locarno» a que pertencem, nos termos do anexo ao Acordo, que estabelece uma classificação internacional para os desenhos ou modelos industriais, assinado em Locarno, em 8 de Outubro de 1968 (em seguida designado «Acordo de Locarno»), referida no artigo 3.º e sujeita ao artigo 2.º, n.º 2;

d) A menção do criador ou da equipa de criadores do desenho ou modelo ou uma declaração assinada pelo requerente atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados, tal como previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Artigo 2.º

Pedido múltiplo

1. É possível reunir vários desenhos ou modelos num único pedido múltiplo de registo.

2. Quando, num pedido múltiplo, se incluírem vários desenhos ou modelos não ornamentais, o pedido será dividido se os produtos em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados pertencerem a mais de uma classe da Classificação de Locarno.

3. A representação do desenho ou modelo nos termos do artigo 4.º e a indicação do produto em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados deverão ser fornecidas relativamente a cada desenho ou modelo incluídos no pedido múltiplo.

4. Os desenhos ou modelos incluídos no pedido múltiplo serão numerados consecutivamente pelo requerente com algarismos árabes.

Artigo 3.º

Classificação e indicação dos produtos

1. Os produtos devem ser classificados em conformidade com o artigo 1.º do Acordo de Locarno na edição que se encontrar em vigor na data do depósito do pedido de registo do desenho ou modelo.

2. A classificação dos produtos obedece exclusivamente a razões de ordem administrativa.

3. A indicação dos produtos deve ser redigida de forma a destacar claramente a sua natureza e a permitir a classificação de cada um deles numa só classe da Classificação de Locarno, utilizando, de preferência, os termos que constem da lista de produtos desta classificação.

4. Os produtos devem ser agrupados de acordo com as classes da Classificação de Locarno; cada grupo deve ser precedido do número da classe a que esse grupo de produtos pertence e apresentado pela ordem das classes e subclasses dessa mesma classificação.

Artigo 4.º

Representação do desenho ou modelo

1. A representação do desenho ou modelo deve consistir numa reprodução gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo a preto-e-branco ou a cores. Deve preencher os seguintes requisitos:

a) Excepto no caso de o pedido ser apresentado por meios electrónicos nos termos do artigo 67.º, a representação deve ser apresentada em folhas de papel separadas ou reproduzida na página prevista para esse efeito no formulário disponibilizado pelo Instituto, de acordo com o artigo 68.º;

b) Caso sejam folhas de papel separadas, o desenho ou modelo deve ser reproduzido em papel branco e opaco, colado ou impresso directamente. Deverá ser apresentada apenas uma cópia e as folhas de papel não deverão ser dobradas nem agrafadas;

c) A folha separada deve ser do tamanho DIN A 4 (29,7 cm de altura por 21 cm de largura) e o espaço utilizado para a reprodução não deve ser maior do que 26,2 x 17 cm. No lado esquerdo, deve ser deixada uma margem de pelo menos 2,5 cm; as folhas de papel devem também indicar, no topo, o número de perspectivas, nos termos do n.º 2, e, no caso de pedido múltiplo, o número consecutivo do desenho ou modelo; não podem conter qualquer texto explicativo, palavras ou símbolos além da indicação «topo» ou do nome ou endereço do requerente;

d) Quando o pedido for apresentado por meios electrónicos, a reprodução gráfica ou fotográfica dos desenhos ou modelos deve ser formatada de acordo com as instruções do presidente do Instituto; o modo de identificação dos diferentes desenhos ou modelos contidos num pedido múltiplo, ou das diferentes perspectivas, será determinado pelo presidente do Instituto;

e) O desenho ou modelo deve ser reproduzido em fundo neutro e não deve ser retocado com tinta ou líquido corrector. A qualidade da reprodução deve permitir que todos os pormenores para os quais se solicita protecção se distingam claramente, permitindo também a sua redução ou ampliação para um tamanho não superior a 8 por 16 cm por perspectiva para a inscrição no Registo de desenhos e modelos comunitários (doravante «o Registo») previsto no artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e para a publicação directa no «Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários», referido no artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

2. A representação pode incluir um máximo de sete perspectivas diferentes do desenho ou modelo. Qualquer reprodução gráfica ou fotográfica deve conter uma única perspectiva. Cada perspectiva será numerada pelo requerente com numeração árabe. Esta numeração consistirá em algarismos separados divididos por um ponto, em que os algarismos à esquerda do ponto indicam o número do desenho ou modelo e os algarismos à direita do ponto indicam o número da perspectiva.

No caso de se fornecerem mais de sete perspectivas, o Instituto pode considerar apenas as primeiras sete perspectivas para efeitos de registo e de publicação. O Instituto aceitará as perspectivas na ordem consecutiva por que foram numeradas pelo requerente.

3. Quando for solicitado o registo de um desenho ou modelo que consista na repetição de um padrão de superfície, a representação do desenho ou modelo deve mostrar o padrão completo e uma porção suficiente da superfície repetitiva.

São aplicáveis os limites de tamanho da representação do desenho ou modelo estabelecidos na alínea c) do n.º 1.

4. Quando for solicitado o registo de um desenho ou modelo que consista num tipo de letra tipográfico, a representação do desenho ou modelo deve consistir na representação de um enfiamento de todas as letras do alfabeto, maiúsculas ou minúsculas consoante o caso, e de todos os algarismos árabes, bem como num texto de cinco linhas elaborado com a escala tipográfica, ambos em corpo 16.

Artigo 5.º

Exemplares

1. Quando o pedido se refira a um desenho ou modelo em duas dimensões e solicitar o adiamento da publicação, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação do desenho ou modelo pode ser substituída por um exemplar colado numa folha de papel.

Os pedidos acompanhados de exemplares devem ser enviados por correio numa única embalagem postal ou directamente entregues no instituto em que é depositado o pedido.

Tanto o pedido como o exemplar devem ser apresentados ao mesmo tempo.

2. Os exemplares não devem ser maiores do que 26,2 x 17 cm, não devem pesar mais de 50 gramas nem ter mais de 3 mm de espessura. Deve ser possível arquivar os exemplares, sem os dobrar, junto dos documentos do tamanho previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

3. Não podem ser apresentados exemplares que sejam degradáveis ou cujo arquivamento possa ser perigoso.

Cada exemplar deve ser apresentado em cinco cópias; no caso de pedido múltiplo, para cada desenho ou modelo deverão ser apresentadas cinco cópias do exemplar.

4. Quando o desenho ou modelo consista na repetição de um padrão de superfície, o exemplar deve mostrar o padrão completo e uma porção suficiente da superfície repetitiva em comprimento e em largura. São aplicáveis os limites estabelecidos no n.º 2.

Artigo 6.º

Taxas aplicáveis ao pedido

1. As taxas seguintes devem ser pagas ao Instituto, na entrega do pedido:

a) Taxa de registo;

b) Taxa de publicação ou taxa de adiamento da publicação, caso este seja solicitado;

c) Taxa adicional de registo relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo;

d) Taxa adicional de publicação relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo, ou taxa adicional de adiamento da publicação relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo, caso tenha sido solicitado o adiamento.

2. Quando o pedido solicitar o adiamento da publicação do registo, a taxa de publicação e qualquer taxa adicional de publicação relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo devem ser pagas no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 15.º

Artigo 7.º

Apresentação do pedido

1. O Instituto aporá nos documentos que constituem o pedido a data de recepção e o número do respectivo processo.

Cada desenho ou modelo de um pedido múltiplo será numerado pelo Instituto de acordo com o sistema determinado pelo respectivo presidente.

O Instituto fornecerá sem demora ao requerente um recibo que especifique, o número de processo, uma representação, descrição ou outra identificação do desenho ou modelo, e a natureza, o número e a data de recepção dos documentos.

No caso de pedido múltiplo, o recibo fornecido pelo Instituto deve especificar o primeiro desenho ou modelo e o número de desenhos ou modelos apresentados.

2. Se o pedido for apresentado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o organismo que o receber deve numerar todas as páginas do pedido com algarismos árabes. O organismo receptor deve indicar nos documentos que compõem o pedido a data de recepção e o número de páginas, antes de o transmitir ao Instituto.

O organismo receptor enviará sem demora ao requerente um recibo que especifique a natureza e o número dos documentos, bem como a respectiva data de recepção.

3. Ao receber um pedido por intermédio do instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou do Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux, o Instituto aporá no pedido a data de recepção e o número de processo e enviará sem demora ao requerente, em conformidade com o disposto nos terceiro e quarto parágrafos do n.º 1, um recibo com a indicação da data de recepção no Instituto.

Artigo 8.º

Reivindicação de prioridade

1. No caso de ser reivindicada no pedido a prioridade de um ou mais pedidos anteriores, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o requerente deve indicar o número de processo do pedido anterior e apresentar a respectiva cópia no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido referida no artigo 38.º daquele regulamento. O presidente do Instituto determinará os elementos comprovativos a apresentar pelo requerente.

2. Se o requerente pretender reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, posteriormente ao depósito do pedido, deve apresentar a correspondente declaração de prioridade, com indicação da data e do país em que foi ou para o qual foi apresentado o pedido anterior, num prazo de um mês a contar da data de depósito do pedido.

As indicações e os elementos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados no Instituto num prazo de três meses a contar da data de recepção da declaração de prioridade.

Artigo 9.º

Prioridade de exposição

1. No caso de a prioridade de exposição ter sido reivindicada no pedido, nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o requerente deve apresentar, com o pedido ou num prazo de três meses a contar da data do depósito do pedido, um certificado emitido durante a exposição pela entidade responsável pela protecção da propriedade industrial na exposição ou pode apresentá-lo juntamente com o pedido.

Do certificado deve constar que o desenho ou modelo foi incorporado ou aplicado no produto e divulgado na exposição, a data de inauguração da exposição e a data da primeira divulgação pública, caso esta não coincida com a data da inauguração. O certificado deve ser acompanhado de uma identificação da apresentação efectiva do produto, autenticada pela referida entidade.

2. Se o requerente pretender reivindicar a prioridade de exposição posteriormente ao depósito do pedido, deve apresentar a correspondente declaração de prioridade, com indicação do nome da exposição e da data da primeira apresentação do produto em que o desenho ou modelo foi incorporado ou aplicado, num prazo de um mês a contar da data de depósito do pedido. As indicações e os elementos referidos no n.º 1 devem ser apresentados no Instituto num prazo de três meses a contar da data de recepção da declaração de prioridade.

Artigo 10.º

Verificação das condições de atribuição de uma data de depósito do pedido e dos requisitos formais

1. O Instituto comunicará ao requerente de que não pode ser atribuída uma data de depósito do pedido se o pedido não incluir:

a) Um pedido de registo do desenho ou modelo como desenho ou modelo comunitário registado;

b) Informações que identifiquem o requerente;

c) Uma representação do desenho ou modelo, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º, ou, quando aplicável, um exemplar.

2. Se as irregularidades mencionadas no n.º 1 forem corrigidas no prazo de dois meses a contar da data de recepção da comunicação, a data de depósito será aquela em que forem corrigidas todas as irregularidades.

Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, não será dado seguimento ao pedido como pedido de registo de desenho ou modelo comunitário. Todas as taxas pagas serão restituídas.

3. O Instituto convidará o requerente a corrigir as irregularidades detectadas no prazo por ele definido, no caso em que, apesar de ter sido atribuída uma data de depósito do pedido, a análise revelar que:

a) As condições estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º ou os restantes requisitos formais aplicáveis aos pedidos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou no presente regulamento não foram cumpridos;

b) O montante total das taxas a pagar nos termos do artigo 6.º, n.º 1, conjugado com o Regulamento (CE) n.º 2246/2002 da Comissão ([1]) relativo às taxas não foi recebido pelo Instituto;

c) No caso de ter sido reivindicada uma prioridade, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, quer no próprio pedido quer no prazo de um mês a contar da data de depósito, os restantes requisitos previstos nesses artigos não foram cumpridos;

([1]) Ver página 54 do presente Jornal Oficial.

d) No caso de um pedido múltiplo, os produtos em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados pertencerem a mais de uma classe da Classificação de Locarno.

Em especial, o Instituto convidará o requerente a pagar as devidas taxas no prazo de dois meses a contar da data da comunicação, juntamente com o pagamento das taxas de atraso no pagamento previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 107.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, tal como estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2246/2002.

No caso da irregularidade referida na alínea d) do primeiro parágrafo, o Instituto convidará o requerente a dividir o pedido múltiplo para garantir o cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º O Instituto convidará igualmente o requerente a pagar o montante total das taxas relativas a todos os pedidos resultantes da separação do pedido múltiplo, no prazo por ele definido.

Se o requerente respeitar o convite para dividir o pedido no prazo estipulado, a data de apresentação do pedido ou pedidos daí resultantes será a data de depósito atribuída ao pedido múltiplo inicialmente apresentado.

4. Se as irregularidades referidas nas alíneas a) e d) do n.º 3 não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará o pedido.

5. Se as taxas a pagar nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), não forem pagas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará o pedido.

6. Caso as taxas adicionais a pagar nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) ou d), relativas a pedidos múltiplos, não forem pagas ou não o forem na totalidade dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará o pedido na parte que respeita aos desenhos ou modelos adicionais não abrangidos pelo montante pago.

Na ausência de critérios para determinar quais os desenhos ou modelos abrangidos pelo montante pago, o Instituto aceitá-los-á pela ordem numérica consecutiva por que foram representados, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º O Instituto rejeitará o pedido relativamente aos desenhos ou modelos cujas taxas adicionais não tenham sido pagas ou não o tenham sido na totalidade.

7. Se as irregularidades referidas na alínea c) do n.º 3 não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, perder-se-á o direito de prioridade relativo ao pedido.

8. Se alguma das irregularidades previstas no n.º 3 não for corrigida dentro do prazo estabelecido e se referir apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto rejeitará o pedido, ou o direito de prioridade perder-se-á, apenas relativamente a esses desenhos ou modelos.

Artigo 11.º

Verificação dos fundamentos para a recusa do pedido de registo

1. Nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, sempre que o Instituto concluir, no decurso da verificação prevista no artigo 10.º do presente regulamento, que o desenho ou modelo cuja protecção se solicita não corresponde à acepção de desenho ou modelo definido na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou que o desenho ou modelo é contrário à ordem pública ou aos bons costumes, comunicará ao requerente que esse desenho ou modelo, não é registável, e especificará os fundamentos para a recusa do registo.

2. O Instituto especificará um prazo durante o qual o requerente pode apresentar as respectivas observações, retirar ou alterar o pedido, apresentando uma representação alterada do desenho ou modelo, desde que a identidade do mesmo se mantenha.

3. Se o requerente não eliminar os impedimentos que obstam ao registo dentro do prazo, o Instituto recusará o pedido. Se o fundamento para a recusa do registo disser respeito apenas a alguns dos desenhos ou modelos de um pedido múltiplo, o Instituto recusará o pedido apenas no que se refere a estes desenhos ou modelos.

Artigo 12.º

Retirada ou correcção do pedido

1. Em qualquer momento, o requerente pode retirar um pedido de desenho ou modelo comunitário ou, no caso de um pedido múltiplo, retirar alguns dos desenhos ou modelos incluídos no pedido.

2. A pedido do requerente, poderão corrigir-se apenas o nome e o endereço do requerente, erros ortográficos ou de transcrição, ou erros óbvios, desde que esta correcção não altere a representação do desenho ou modelo.

3. Um pedido de correcção do pedido nos termos do n.º 2 deve conter:

a) O número de processo atribuído ao pedido;

b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

c) Se o requerente tiver designado um representante, o seu nome e endereço profissional, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º;

d) A indicação do elemento do pedido que deve ser corrigido e a indicação desse elemento na sua versão corrigida.

4. Se não estiverem preenchidas as condições para a correcção do pedido, o Instituto comunicará ao requerente as irregularidades existentes. Se essas irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará o pedido de correcção.

5. Pode ser apresentado um único pedido de correcção do mesmo elemento em dois ou mais pedidos do mesmo requerente.

6. O disposto nos n.ºs 2 a 5 aplicar-se-á *mutatis mutandis* aos pedidos de correcção do nome ou do endereço profissional de um representante designado pelo requerente.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE REGISTO

Artigo 13.º

Registo do desenho ou modelo

1. Se o pedido observar os requisitos referidos no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o desenho objecto do pedido e as características estabelecidas no n.º 2 do artigo 69.º do presente regulamento serão inscritos no Registo.

2. Se o pedido solicitar o adiamento da publicação, nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, esse facto e a data de expiração do período de adiamento deverão também ser inscritos.

3. As taxas a pagar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º não serão restituídas, mesmo que o desenho ou modelo objecto do pedido não seja registado.

Artigo 14.º

Publicação do registo

1. O registo do desenho ou modelo será publicado no Boletim de Desenhos ou Modelos Comunitários.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a publicação do registo deve conter:

a) O nome e o endereço do titular do desenho ou modelo comunitário (a seguir designado «o titular»);

b) Quando aplicável, o nome e o endereço profissional do representante designado pelo titular, desde que não seja um representante nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002; se tiverem sido designados vários representantes com o mesmo endereço profissional, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional do representante mencionado em primeiro lugar, sendo o nome seguido da expressão «et al»; se tiverem sido designados vários representantes com diferentes endereços profissionais, apenas será publicado o endereço a utilizar para efeitos de comunicação, determinado em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º; no caso de ser designado um grupo de representantes, nos termos do n.º 9 do artigo 62.º, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional do grupo;

c) A representação do desenho ou modelo, nos termos do artigo 4.º; se a representação do desenho ou modelo for a cores, a publicação deve ser a cores;

d) Quando aplicável, a menção de que foi apresentada uma descrição, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º;

e) Uma indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado, precedidos pelo número das classes e subclasses da Classificação de Locarno e agrupados segundo as mesmas;

f) Quando aplicável, o nome do criador ou da equipa de criadores do desenho ou modelo;

g) A data de depósito do pedido de registo e o número de processo, bem como o número de processo de cada desenho ou modelo no caso de um pedido múltiplo;

h) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação de prioridade, em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

i) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da prioridade de exposição, em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

j) A data e o número do registo e a data de publicação do registo;

k) A língua em que o pedido foi apresentado e a segunda língua indicada pelo requerente de acordo com o n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

3. Se o pedido solicitar o adiamento da publicação, nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, deve ser publicada uma referência ao adiamento no Boletim de Desenhos ou Modelos Comunitários, juntamente com o nome do titular, o nome do representante, se for o caso, a data de depósito e de registo e o número de processo do pedido. Nem a representação do desenho ou modelo nem quaisquer sinais identificadores da sua aparência serão publicados.

Artigo 15.º

Adiamento da publicação

1. Quando o pedido solicitar o adiamento da publicação, ao abrigo do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o titular deverá, juntamente com o pedido ou o mais tardar três meses antes do termo do período de adiamento de 30 meses:

a) Pagar a taxa de publicação, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) No caso de registo múltiplo, pagar as taxas adicionais de publicação referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) Caso a representação do desenho ou modelo for substituída por um exemplar, nos termos do artigo 5.º, apresentar uma representação do desenho ou modelo nos termos do artigo 4.º. Esta regra é aplicável a todos os desenhos ou modelos contidos num pedido múltiplo cuja publicação seja exigida;

d) No caso de um registo múltiplo, indicar claramente os desenhos ou modelos abrangidos pelo pedido múltiplo que devem ser publicados e quais devem ser considerados como tendo sido objecto de renúncia ou, se ainda não tiver terminado o período de adiamento, relativamente a que desenhos ou modelos deve manter-se o adiamento.

Se o titular vier a solicitar a publicação em data anterior ao termo do período de trinta meses, deverá dar cumprimento aos requisitos previstos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo, o mais tardar três meses antes da data de publicação pedida.

2. Se o titular não observar os requisitos estabelecidos nas alíneas c) ou d) do n.º 1, o Instituto convidá-lo-á a corrigir as irregularidades no prazo por si fixado, que não poderá, em caso algum, expirar após o período de adiamento de trinta meses.

3. Se o titular não corrigir as irregularidades referidas no n.º 2 dentro do prazo fixado,

a) Considerar-se-á que o desenho ou modelo comunitário registado não produziu, desde o início, os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002;

b) Quando o titular tiver solicitado a publicação em data anterior, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, o pedido será considerado como não apresentado.

4. Se o titular não pagar as taxas referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1, o Instituto convidá-lo-á a pagar as taxas, juntamente com as taxas de atraso no pagamento previstas nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 107.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, e estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2246/2002, dentro do prazo estabelecido pelo Instituto, que não deverá, em caso algum, expirar após o período de adiamento de trinta meses.

Se não for efectuado qualquer pagamento nesse prazo, o Instituto comunicará ao titular de que o desenho ou modelo não produziu, desde o início, os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Se, relativamente a um registo múltiplo, for efectuado um pagamento dentro do prazo estabelecido que seja insuficiente para cobrir todas as taxas a pagar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, bem como a taxa de atraso no pagamento aplicável, considerar-se-á que os desenhos ou modelos relativamente aos quais não foram pagas as taxas, não produziram, desde o início, os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002.

A menos que não haja dúvidas quanto a saber quais os desenhos ou modelos cobertos pelo montante pago e na ausência de outros critérios para determinar quais os desenhos ou modelos abrangidos, o Instituto aceitá-los-á pela ordem numérica por que foram representados, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

Considerar-se-á que todos os desenhos ou modelos relativamente aos quais não foram pagas ou não o foram na íntegra as taxas adicionais de publicação, juntamente com as taxas de atraso no pagamento aplicáveis, não produziram, desde o início, os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002.

Artigo 16.º

Publicação após o período de adiamento

1. Quando o titular tiver observado os requisitos estabelecidos no artigo 15.º, o Instituto deve, no fim do período de adiamento ou caso tenha sido solicitada a publicação em data anterior, assim que seja tecnicamente possível,

a) Publicar o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim de Desenhos e Modelos Comunitários, com as indicações previstas no n.º 2 do artigo 14.º, juntamente com a indicação do facto de o pedido solicitar um adiamento da publicação nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e, quando aplicável, de que foi apresentado um exemplar, em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento;

b) Disponibilizar, para inspecção pública, todos os documentos relativos ao desenho ou modelo;

c) Abrir à inspecção pública todas as inscrições no registo, incluindo as inscrições excluídas da inspecção por força do artigo 73.º

2. Quando for aplicável o n.º 4 do artigo 15.º, as acções referidas no n.º 1 do presente artigo não devem ser realizadas no que se refere aos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo cujos efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002 tenham sido considerados, desde o início, como inexistentes.

Artigo 17.º

Certificado de registo

1. Depois da publicação, o Instituto fornecerá ao titular um certificado de registo que inclua as inscrições no Registo previstas no n.º 2 do artigo 69.º e uma declaração que confirme a introdução dessas inscrições no Registo.

2. O titular pode requerer que lhe sejam fornecidas cópias do certificado de registo, certificadas conformes ou não, mediante pagamento de uma taxa.

Artigo 18.º

Manutenção do desenho ou modelo com alterações

1. Quando, em conformidade com o n.º 6 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o desenho ou modelo comunitário registado for mantido com alterações, o desenho ou modelo comunitário será inscrito no Registo na sua forma alterada e publicado no Boletim de Desenhos e Modelos Comunitários.

2. A manutenção com alterações pode incluir uma renúncia parcial, que não exceda 100 palavras, do direito do titular, ou uma entrada no Registo dos Desenhos e Modelos Comunitários de uma decisão judicial ou de uma decisão do Instituto em que seja declarada a invalidade parcial do direito ao desenho ou modelo.

Artigo 19.º

Alteração do nome ou do endereço do titular ou do seu representante registado

1. Uma alteração do nome ou do endereço do titular que não decorra de uma transmissão do desenho ou modelo registado deve ser inscrita no Registo, a pedido do titular.

2. O pedido de alteração do nome ou do endereço do titular deve incluir:

a) O número de registo do desenho ou modelo;

b) O nome e o endereço do titular conforme consta do Registo; sempre que o Instituto tenha dado ao requerente um número de identificação, será suficiente a indicação do mesmo junto ao nome do requerente;

c) A indicação do nome e do endereço alterados do titular, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

d) Se o titular tiver designado um representante, o seu nome e endereço profissional, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º

3. O pedido referido no n.º 2 não implica o pagamento de uma taxa.

4. Pode ser apresentado um único pedido de alteração do nome ou endereço relativamente a dois ou mais registos do mesmo titular.

5. Se não estiverem preenchidas as condições estabelecidas nos n.os 1 e 2, o Instituto comunicará essa irregularidade ao requerente.

Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará o pedido.

6. O disposto nos n.os 1 a 5 aplica-se *mutatis mutandis* à alteração do nome ou do endereço do representante registado.

7. O disposto nos n.os 1 a 6 aplica-se *mutatis mutandis* aos pedidos de desenhos ou modelos comunitários. A alteração será averbada no processo organizado pelo Instituto referente ao pedido de desenho ou modelo comunitário.

Artigo 20.º

Correcção de erros no Registo e na publicação da inscrição no registo

Caso o registo do desenho ou modelo ou a publicação desse registo contenha um erro imputável ao Instituto, este corrigi-lo-á oficiosamente ou a pedido do titular.

No caso de o pedido de correcção ser apresentado pelo titular, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 19.º O pedido não implica o pagamento de uma taxa.

O Instituto publicará as correcções efectuadas nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO III

RENOVAÇÃO DO REGISTO

Artigo 21.º

Comunicação da caducidade do registo

Com uma antecedência de pelo menos seis meses em relação ao termo do prazo de eficácia do Registo, o Instituto informará o titular, bem como todos os titulares de um direito inscrito no Registo, incluindo licenças, de que se aproxima o termo do prazo. A ausência de comunicação não afecta a caducidade efectiva do registo.

Artigo 22.º

Renovação do registo

1. O pedido de renovação do registo deve incluir:

a) No caso de o pedido ser apresentado pelo titular, o seu nome e endereço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

b) No caso de o pedido ser apresentado por pessoa expressamente autorizada pelo titular, o seu nome e endereço, bem como elementos comprovativos de que está autorizada a apresentar o pedido;

c) Se o requerente tiver designado um representante, o seu nome e endereço profissional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º;

d) O número do registo;

e) Quando aplicável, uma indicação de que a renovação solicitada se refere a todos os desenhos ou modelos abrangidos por um registo múltiplo ou, caso a renovação não seja solicitada para todos os desenhos ou modelos, uma indicação de quais os desenhos ou modelos abrangidos pelo pedido.

2. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, as taxas aplicáveis à renovação do registo são as seguintes:

a) Taxa de renovação que, em caso de vários desenhos ou modelos que fazem parte de um registo múltiplo, será proporcional ao número de desenhos ou modelos renovados;

b) Quando aplicável, a taxa adicional pelo pagamento tardio da taxa de renovação ou pela apresentação tardia do pedido de renovação em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 2246/2002.

3. No caso de o pedido de renovação ser apresentado dentro dos prazos referidos no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, não estando no entanto preenchidas as restantes condições aplicáveis à renovação do registo previstas naquele artigo 13.º e no presente regulamento, o Instituto comunicará ao requerente as irregularidades detectadas.

Se o pedido tiver sido apresentado por pessoa expressamente autorizada pelo titular, este último receberá cópia dessa comunicação.

4. No caso de não ter sido apresentado pedido de renovação ou de o pedido só ter sido apresentado após o termo do prazo previsto na segunda frase do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, ou no caso de as taxas não terem sido pagas ou de o seu pagamento só ter sido efectuado após o termo do relevante prazo, ou ainda no caso de as irregularidades detectadas não terem sido corrigidas dentro do prazo especificado pelo Instituto, este declarará caduco o registo e informará desse facto o titular, bem como, se for caso disso, o requerente da renovação e os titulares de direitos sobre o desenho ou modelo constantes do registo.

No caso de registo múltiplo, quando as taxas pagas forem insuficientes para abranger todos os desenhos ou modelos cuja renovação se requer, essa declaração far-se-á só depois de o Instituto ter estabelecido quais são os desenhos ou modelos abrangidos pelo montante pago.

Na ausência de outros critérios para determinar quais os desenhos ou modelos abrangidos pelos montantes pagos, o Instituto aceitá-los-á pela ordem numérica consecutiva por que foram apresentados, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

O Instituto declarará a caducidade do registo relativamente aos desenhos ou modelos cujas taxas de renovação não tenham sido pagas ou não o tenham sido na íntegra.

5. No caso de a declaração efectuada em conformidade com o n.º 4 se ter tornado definitiva, o Instituto cancelará o registo do desenho ou modelo; este cancelamento produzirá efeitos a partir do dia seguinte àquele em que tenha caducado o registo existente.

6. As taxas de renovação previstas no n.º 2 serão restituídas no caso de terem sido pagas sem que o registo tenha sido renovado.

CAPÍTULO IV

TRANSMISSÃO, LICENÇAS E OUTROS DIREITOS, ALTERAÇÕES

Artigo 23.º

Transmissão

1. O pedido de registo de uma transmissão nos termos do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 deve incluir:

a) O número de registo do desenho ou modelo comunitário;

b) Dados sobre o novo titular, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

c) No caso de registo múltiplo, informações pormenorizadas sobre os desenhos ou modelos que são objecto da transmissão, se esta não incluir todos os desenhos ou modelos registados;

d) Documentos que comprovem devidamente a transmissão.

2. O pedido pode incluir, quando aplicável, o nome e o endereço profissional do representante do novo titular, que devem ser indicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º

3. O pedido só será considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa aplicável. Se a taxa não tiver sido paga, ou não tiver sido paga na totalidade, o Instituto dará conhecimento do facto ao requerente.

4. Constituirá prova suficiente da transmissão, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1:

a) O facto de o pedido de registo da transmissão ser assinado pelo titular inscrito no registo ou pelo seu representante e pelo sucessor ou pelo seu representante; ou

b) O facto de o pedido, caso seja apresentado pelo sucessor, ser acompanhado de uma declaração, assinada pelo titular inscrito no registo ou pelo seu representante, atestando que está de acordo com o registo do sucessor; ou

c) O facto de o pedido ser acompanhado de um formulário preenchido da declaração de transmissão ou do documento de transmissão, assinado pelo titular inscrito no registo ou pelo seu representante e pelo sucessor ou pelo seu representante.

5. No caso de não estarem preenchidas as condições aplicáveis ao registo de uma transmissão, o Instituto informará o requerente das irregularidades detectadas.

Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará o pedido de registo da transmissão.

6. Pode ser apresentado um único pedido de registo de uma transmissão em relação a dois ou mais desenhos ou modelos comunitários, desde que em cada um dos casos se trate do mesmo titular registado e do mesmo sucessor.

7. O disposto nos n.ºs 1 a 6 aplica-se *mutatis mutandis* à transmissão de pedidos de desenhos ou modelos comunitários registados. A transmissão será averbada no processo organizado pelo Instituto referente ao pedido de desenho ou modelo comunitário.

Artigo 24.º

Registo de licenças e outros direitos

1. O disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 23.º aplica-se *mutatis mutandis* ao registo da concessão ou transmissão de licenças, da constituição ou transmissão de direitos reais sobre o desenho ou modelo comunitário registado e de medidas de execução forçada. No entanto, se um desenho ou modelo comunitário registado estiver envolvido em processos de insolvência, o pedido de inscrição de uma menção nesse sentido no registo, apresentado pela autoridade nacional competente, não implica o pagamento de uma taxa.

No caso de registo múltiplo, cada desenho ou modelo comunitário registado pode ser objecto separadamente de uma licença, de constituição de direitos reais, de medidas de execução e de processos de insolvência.

2. Quando a licença relativa a um desenho ou modelo comunitário registado for constituída apenas para uma parte da Comunidade, ou por um período limitado, o pedido de registo da licença deve indicar a parte da Comunidade ou o período para os quais é concedida a licença.

3. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis ao registo de licenças e outros direitos, previstas nos artigos 29.º, 30.º ou 32.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, no n.º 1 do presente artigo e nos restantes artigos aplicáveis do presente regulamento, o Instituto comunicará essas irregularidades ao requerente.

Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará o pedido de registo.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aplica-se *mutatis mutandis* às licenças e outros direitos relativos aos pedidos de desenhos ou modelos comunitários registados. A licença, os direitos reais e as medidas de execução forçada serão averbados no processo organizado pelo Instituto referente ao pedido de desenho ou modelo comunitário.

5. O pedido de licença não exclusiva previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 deve ser feito no prazo de três meses a contar da data de inscrição no registo do novo titular.

Artigo 25.º

Indicações específicas para o registo de licenças

1. Uma licença relativa a um desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no Registo como licença exclusiva se o titular ou o licenciado do desenho ou modelo o requererem.

2. Uma licença relativa a um desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no registo como sublicença caso seja concedida por um licenciado cuja licença esteja inscrita no Registo.

3. Uma licença relativa a um desenho ou modelo comunitário será inscrita no Registo como licença limitada territorialmente se for concedida para uma parte da Comunidade.

4. Uma licença relativa a um desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no Registo como licença temporária se for concedida por um período limitado.

Artigo 26.º

Cancelamento ou alteração do registo de licenças e de outros direitos

1. O registo efectuado nos termos do artigo 24.º será cancelado a pedido de um dos interessados.

2. O pedido deve incluir:

a) O número de registo do desenho ou modelo comunitário registado ou, em caso de registo múltiplo, o número de cada desenho ou modelo, e

b) Indicações relativas ao direito cujo registo deve ser cancelado.

3. O pedido de cancelamento do registo de uma licença ou de outro direito só será considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa aplicável.

Se a taxa não tiver sido paga, ou não o tiver sido na totalidade, o Instituto dará conhecimento do facto ao requerente. Se um desenho ou modelo comunitário registado estiver envolvido em processos de insolvência, o pedido de cancelamento de uma inscrição apresentado pela autoridade nacional competente não implica o pagamento de uma taxa.

4. O pedido deve ser acompanhado de documentação comprovativa de que o direito registado deixou de existir, ou de uma declaração do licenciado ou do titular de outro direito em que este dê o seu acordo em relação ao cancelamento do registo.

5. Se não estiverem preenchidas as condições para o cancelamento, o Instituto comunicará essa irregularidade ao requerente. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará o pedido de cancelamento do registo.

6. O disposto nos n.os 1, 2, 4 e 5 aplica-se *mutatis mutandis* ao pedido de alteração de um registo efectuado nos termos do artigo 24.º

7. O disposto nos n.os 1 a 6 aplica-se *mutatis mutandis* às inscrições averbadas no processo nos termos do n.º 4 do artigo 24.º

CAPÍTULO V

RENÚNCIA E NULIDADE

Artigo 27.º

Renúncia

1. Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a declaração de renúncia deve incluir:

a) O número de registo do desenho ou modelo comunitário;

b) O nome e o endereço do titular, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

c) Se o requerente tiver designado um representante, o seu nome e endereço profissional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º;

d) Quando a renúncia for declarada apenas quanto a alguns dos desenhos ou modelos incluídos num registo múltiplo, a indicação dos desenhos ou modelos relativamente aos quais se declara a renúncia ou os desenhos ou modelos que deverão permanecer registados.

e) Quando a renúncia relativa a um desenho ou modelo comunitário registado for parcial, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, uma representação do desenho ou modelo alterado, segundo o disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

2. No caso de existir um direito de terceiro relativo ao desenho ou modelo comunitário registado inscrito no Registo, constituirá prova suficiente do seu acordo em relação à renúncia a assinatura pelo titular desse direito ou pelo seu representante de uma declaração de consentimento na renúncia.

No caso de ter sido registada uma licença, a renúncia será registada três meses após a data em que o titular tenha apresentado provas ao Instituto de que informou o licenciado da sua intenção de renunciar. Se, antes do termo desse prazo, o titular provar ao Instituto que o licenciado deu o seu consentimento, a renúncia será imediatamente registada.

3. No caso de, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, ter sido intentada uma acção judicial de reivindicação de um desenho ou modelo comunitário registado, constituirá prova suficiente do seu acordo em relação à renúncia a assinatura, pelo autor da acção ou pelo seu representante, de uma declaração de consentimento na renúncia.

4. Se as condições aplicáveis à renúncia não estiverem preenchidas, o Instituto comunicará essas irregularidades ao declarante. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeitará a inscrição da renúncia no Registo.

Artigo 28.º

Pedido de declaração de nulidade

1. Nos termos do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o pedido de declaração de nulidade apresentado ao Instituto deve incluir:

a) No que se refere ao desenho ou modelo comunitário registado objecto da declaração de nulidade solicitada:

i) o número de registo,

ii) o nome e o endereço do titular.

b) No que se refere aos fundamentos do pedido:

i) uma exposição dos fundamentos em que se baseia o pedido de declaração de nulidade,

ii) adicionalmente, no caso de um pedido apresentado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação do desenho ou modelo anterior em que se baseia o pedido de declaração de nulidade e elementos que o identifiquem e que mostrem que o requerente se encontra habilitado a invocá-lo como fundamento para a nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do referido regulamento,

iii) adicionalmente, no caso de um pedido apresentado nos termos das alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação do sinal distintivo ou do trabalho protegido por um direito de autor em que se baseia o pedido de declaração de nulidade e elementos que o identifiquem, mas também elementos que comprovem que o requerente é o titular do direito anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do referido regulamento,

iv) adicionalmente, no caso de um pedido apresentado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a representação e elementos que identifiquem o elemento relevante referido naquele artigo e elementos comprovativos de que o pedido é apresentado pela pessoa ou entidade afectada pelo uso indevido, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º daquele regulamento,

v) quando o fundamento para a nulidade for o facto de o desenho ou modelo comunitário não reunir os requisitos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a indicação e a reprodução dos desenhos ou modelos anteriores que poderiam constituir um obstáculo à novidade ou à singularidade do desenho ou modelo comunitário registado, bem como dos documentos comprovativos desses direitos anteriores,

vi) indicação dos factos, comprovativos e argumentos apresentados em apoio desses fundamentos.

c) No que se refere ao requerente:

i) nome e endereço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º,

ii) caso o requerente tenha designado um representante, o nome e o endereço profissional do representante, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º,

iii) adicionalmente, no caso de um pedido apresentado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, elementos que comprovem que o pedido é apresentado pela pessoa ou pelas pessoas devidamente habilitadas a fazê-lo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 25.º daquele regulamento.

2. Será aplicável ao pedido a taxa referida no n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

3. O Instituto informará o titular da apresentação de um pedido de declaração de nulidade.

Artigo 29.º

Línguas utilizadas nos processos de nulidade

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o pedido de declaração de nulidade será apresentado na língua do processo.

2. Se a língua do processo não for a língua utilizada para o depósito do pedido de registo e o titular tiver apresentado as suas observações na língua do depósito do pedido, o Instituto deverá providenciar a tradução das referidas observações para a língua do processo.

3. Três anos após a data fixada nos termos do artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a Comissão apresentará ao comité referido no artigo 109.º do mesmo regulamento um relatório sobre a aplicação do n.º 2 do presente artigo e, se for o caso, propostas para a fixação de um limite das despesas a cargo do Instituto a este respeito, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

4. A Comissão pode decidir apresentar o relatório e as propostas referidas no n.º 3 numa data anterior, e o comité deverá discuti-los como um assunto prioritário, caso as condições do n.º 2 dêem origem a despesas desproporcionadas.

5. No caso de os comprovativos em apoio do pedido não serem apresentados na língua do processo de nulidade, o requerente deve apresentar uma tradução desses comprovativos para essa língua no prazo de dois meses após a apresentação dos mesmos.

6. Quando o requerente de uma declaração de nulidade ou o titular informar o Instituto, antes do final do prazo de dois meses a contar da recepção pelo titular da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do presente regulamento, que acordaram numa língua diferente para o processo, nos termos do n.º 5 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o requerente deve, se o pedido não tiver sido apresentado nesta língua, apresentar uma tradução do pedido nesta mesma língua no prazo de um mês a contar da data atrás referida.

Artigo 30.º

Rejeição do pedido de declaração de nulidade por inadmissibilidade

1. Se o Instituto verificar que o pedido de declaração de nulidade não respeita o disposto no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, no n.º 1 do artigo 28.º do presente regulamento ou em qualquer outra disposição do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou do presente regulamento, informará o requerente desse facto, convidando-o a corrigir as irregularidades detectadas no prazo por ele fixado.

Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.

2. Se o Instituto verificar que as taxas aplicáveis não foram pagas, comunicará esse facto ao requerente e informá-lo-á de que o pedido será considerado como não tendo sido apresentado se as taxas aplicáveis não forem pagas no prazo que fixará.

Se as taxas aplicáveis forem pagas após o termo do prazo fixado pelo Instituto, serão restituídas ao requerente.

3. Qualquer decisão de rejeição de um pedido de declaração de nulidade nos termos do n.º 1 será comunicada ao requerente.

Caso o pedido seja considerado como não tendo sido apresentado nos termos do n.º 2, o requerente será informado desse facto.

Artigo 31.º

Exame do pedido de declaração de nulidade

1. Se o Instituto não rejeitar o pedido de declaração de nulidade em conformidade com o artigo 30.º, comunicará o pedido ao titular, solicitando-lhe a apresentação das suas observações dentro do prazo a fixar pelo Instituto.

2. Se o titular não apresentar observações, o Instituto pode tomar uma decisão de nulidade com base nos elementos de que dispõe.

3. O Instituto comunicará ao requerente as observações apresentadas pelo titular, podendo convidá-lo a pronunciar-se a este respeito no prazo por si fixado.

4. Todas as comunicações nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, bem como as observações a elas referentes, serão enviadas às partes em questão.

5. O Instituto pode convidar as partes a chegar a um acordo amigável.

Artigo 32.º

Pedidos múltiplos para declaração de nulidade

1. No caso de terem sido apresentados vários pedidos de declaração de nulidade relativamente a um mesmo desenho ou modelo comunitário, o Instituto pode juntá-los num único processo.

Posteriormente, o Instituto pode decidir não continuar a tratá-los deste modo.

2. Se um exame prévio de um ou mais pedidos revelar que o desenho ou modelo comunitário registado é possivelmente nulo, o Instituto pode suspender os outros processos de declaração de nulidade.

O Instituto informará os restantes requerentes das decisões tomadas no decurso dos processos a que tiver sido dado seguimento.

3. Logo que a decisão de declaração de nulidade se torne definitiva, considerar-se-ão arquivados os pedidos cuja decisão tenha sido suspensa nos termos do n.º 2, sendo os requerentes em causa informados desse facto. A conclusão do processo será considerada como constituindo um caso em que não houve lugar a decisão, nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

4. O Instituto restituirá 50 % da taxa de declaração de nulidade prevista no n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 paga por cada requerente cujo pedido seja considerado como tendo sido concluído nos termos dos n os 1, 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 33.º

Participação do contrafactor presumido no processo

Nos termos do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, se um presumido contrafactor pretender intervir no processo, estará sujeito ao disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º e deverá, em especial, apresentar um requerimento fundamentado e pagar a taxa prevista no n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE RECURSO

Artigo 34.º

Conteúdo do acto de recurso

1. O acto de recurso deve incluir:

a) O nome e o endereço do recorrente em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

b) No caso de o recorrente ter designado um representante, o nome e endereço profissional do representante, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º;

c) A indicação da decisão recorrida e em que medida é requerida a alteração ou revogação da mesma.

2. O acto de recurso deve ser apresentado na língua do processo no âmbito do qual foi tomada a decisão recorrida.

Artigo 35.º

Rejeição do recurso por inadmissibilidade

1. Se o recurso não respeitar o disposto nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e a alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 34.º do presente regulamento, a Câmara de Recurso rejeitá-lo-á por inadmissibilidade, a menos que todas as irregularidades tenham sido corrigidas antes do termo do prazo aplicável previsto no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

2. Se a Câmara de Recurso verificar que o recurso não respeita outras disposições do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou outras disposições do presente regulamento, nomeadamente as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º, informará o recorrente desse facto, solicitando-lhe que corrija as irregularidades detectadas no prazo por ela definido. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, a Câmara de Recurso rejeitá-lo-á por inadmissibilidade.

3. Se a taxa de recurso tiver sido paga após o termo do prazo de interposição de recurso nos termos do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, considerar-se-á que o recurso não foi interposto e a taxa de recurso será restituída ao recorrente.

Artigo 36.º

Exame do recurso

1. Salvo disposição em contrário, as disposições relativas ao processo perante a instância que proferiu a decisão recorrida aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao processo de recurso.

2. A decisão da Câmara de Recurso deve incluir:

a) A menção de que a decisão foi proferida pela Câmara de Recurso;

b) A data em que a decisão foi tomada;

c) Os nomes do presidente e dos outros membros da Câmara de Recurso que tenham participado;

d) Os nomes dos funcionários competentes da secretaria;

e) Os nomes das partes e dos seus representantes;

f) A indicação das questões a decidir;

g) Uma exposição sumária dos factos;

h) Os fundamentos;

i) A decisão propriamente dita, incluindo, se necessário, uma decisão sobre as custas.

3. A decisão deve ser assinada pelo presidente e pelos outros membros da Câmara de Recurso, bem como pelo funcionário da secretaria da câmara.

Artigo 37.º

Restituição da taxa de recurso

Em caso de revisão prejudicial, ou no caso de a Câmara de Recurso considerar que deve ser dado provimento ao recurso, será decidida a restituição da taxa de recurso se tal medida se justificar devido à existência de uma violação processual de carácter substancial. No caso de revisão prejudicial, a restituição deve ser decidida pela instância cuja decisão foi recorrida; nos restantes casos, deve ser decidida pela Câmara de Recurso.

CAPÍTULO VII

DECISÕES E COMUNICAÇÕES DO INSTITUTO

Artigo 38.º

Forma das decisões

1. As decisões do Instituto são escritas e fundamentadas.

Em caso de processo oral perante o Instituto, a decisão pode ser proferida oralmente. Posteriormente, a decisão escrita deve ser notificada às partes.

2. As decisões do Instituto que sejam susceptíveis de recurso devem ser acompanhadas de uma comunicação por escrito indicando que o acto de recurso deve ser interposto por escrito no Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. Essa comunicação deve igualmente chamar a atenção das partes para o disposto nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

As partes não podem invocar a omissão da comunicação da possibilidade de recurso como fundamento para o recurso.

Artigo 39.º

Correcção de erros nas decisões

Nas decisões do Instituto, só podem ser corrigidos erros de carácter linguístico, erros de transcrição e incorrecções manifestas. Esses erros serão corrigidos pela instância que tomou a decisão, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes interessadas.

Artigo 40.º

Verificação da perda de um direito

1. Se o Instituto verificar que a perda de direitos resulta do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou do presente regulamento sem que tenha sido tomada qualquer decisão, comunicará o facto ao interessado em conformidade com o disposto no artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, chamando a atenção para as soluções jurídicas previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. Se o interessado considerar inexacta a conclusão do Instituto, pode requerer uma decisão do Instituto sobre o assunto no prazo de dois meses a contar da comunicação referida no n.º 1.

A decisão só será tomada se o Instituto não concordar com a opinião do requerente; caso contrário, o Instituto corrigirá a sua conclusão e informará o requerente desse facto.

Artigo 41.º

Assinatura, nome, selo

1. Quaisquer decisões, comunicações ou avisos emanados do Instituto indicarão o departamento ou divisão do Instituto, bem como o nome do ou dos funcionários responsáveis. Devem ser assinados pelos funcionários responsáveis ou, em vez da assinatura, podem ser validados com o selo do Instituto.

2. O presidente do Instituto pode autorizar a utilização de outros meios de identificação do departamento ou divisão do Instituto e do nome do ou dos funcionários responsáveis, ou de uma outra validação que não seja um selo, no caso de as decisões, comunicações ou avisos serem transmitidos por telecopiadora ou qualquer outro meio técnico de comunicação.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ORAL E INSTRUÇÃO

Artigo 42.º

Convocação para o processo oral

1. As partes serão convocadas para o processo oral previsto no artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, sendo chamada a sua atenção para o disposto no n.º 3 do presente artigo. O prazo de envio da convocação será de pelo menos um mês, a menos que as partes acordem em prazo mais curto.

2. Ao elaborar a convocação, o Instituto chamará a atenção para os pontos que, na sua opinião, devem ser discutidos a fim de poder ser tomada uma decisão.

3. Se uma parte regularmente convocada para o processo oral perante o Instituto não comparecer, o processo pode ser prosseguido na sua ausência.

Artigo 43.º

Instrução efectuada pelo Instituto

1. Se o Instituto considerar necessário ouvir as partes, testemunhas ou peritos, ou proceder a uma inspecção no local, tomará uma decisão nesse sentido indicando a medida de instrução que tenciona utilizar, os factos que devem ser provados e a data, hora e local da audição ou da inspecção.

Se uma parte requerer a audição oral de testemunhas e peritos, a decisão do Instituto determinará o prazo dentro do qual essa parte deverá comunicar ao Instituto os nomes e endereços das testemunhas e peritos que pretende sejam ouvidos.

2. O prazo de envio da convocação para prestar declarações a uma parte, testemunha ou perito será de pelo menos um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.

A convocação deve incluir:

a) Um extracto da decisão referida no primeiro parágrafo do n.º 1, indicando nomeadamente a data, hora e local em que se procederá à audição, bem como os factos sobre os quais serão ouvidas as partes, testemunhas e peritos;

b) Os nomes das partes no processo e informações sobre os direitos que as testemunhas ou peritos podem invocar nos termos do disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 45.º

Artigo 44.º

Designação de peritos

1. Nos casos em que o Instituto decidir designar um perito, decidirá a forma de apresentação do relatório do perito.

2. O mandato do perito deve incluir:

a) Uma descrição exacta da sua tarefa;

b) O prazo estabelecido para a apresentação do relatório;

c) Os nomes das partes no processo;

d) Informações sobre os direitos que o perito pode invocar nos termos dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 45.º

3. As partes receberão cópia do relatório escrito.

4. As partes podem recusar um perito por incompetência ou pelas razões previstas nos n.os 1 e 3 do artigo 132.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 [1] para a recusa de um examinador ou de um membro de uma divisão ou de uma Câmara de Recurso. A secção do Instituto em questão deliberará sobre a recusa.

Artigo 45.º

Custas da instrução

1. O Instituto pode determinar que a parte que tiver requerido a instrução deposite uma provisão, cujo montante será fixado com base numa estimativa das custas.

2. As testemunhas e os peritos convocados pelo Instituto e que compareçam perante ele terão direito a um reembolso adequado das despesas de deslocação e estadia. O Instituto pode conceder-lhes um adiantamento sobre essas despesas. O disposto na primeira frase do presente número aplicar-se-á igualmente às testemunhas e aos peritos que compareçam perante o Instituto sem terem sido convocados por ele e que sejam ouvidos na qualidade de testemunhas ou peritos.

3. As testemunhas que tenham direito a um reembolso, ao abrigo do n.º 2, beneficiarão igualmente de uma indemnização adequada pela perda de rendimento; os peritos terão direito a honorários para remuneração do seu trabalho. Estes pagamentos às testemunhas e aos peritos serão feitos após o cumprimento das suas obrigações ou a realização da sua tarefa, caso as testemunhas e os peritos tenham sido convocados pelo Instituto por iniciativa própria.

4. Os montantes das despesas e adiantamentos a pagar nos termos dos números anteriores serão determinados pelo presidente do Instituto e serão publicados no Jornal Oficial do Instituto.

Esses montantes serão calculados com base nas despesas e remunerações recebidas por funcionários dos graus A 4 a A 8, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e no respectivo anexo VII.

5. A responsabilidade final pelos montantes devidos ou pagos em conformidade com os números anteriores caberá:

a) Ao Instituto, caso este tenha, por sua própria iniciativa, considerado necessário ouvir o depoimento de testemunhas ou peritos; ou

b) À parte interessada caso tenha requerido a audição oral de testemunhas ou peritos, de acordo com a decisão sobre a repartição e a fixação das custas, nos termos dos artigos 70.º e 71.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e do artigo 79.º do presente regulamento.

A parte referida na alínea b) do primeiro parágrafo restituirá ao Instituto quaisquer adiantamentos regularmente pagos.

[1] JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.

Artigo 46.º

Acta do processo oral e da instrução

1. Será lavrada acta do processo oral ou da instrução, que deve indicar o essencial da tramitação do processo oral ou da instrução, as declarações relevantes das partes, os depoimentos das partes, testemunhas ou peritos e o resultado de eventuais inspecções no local.

2. A acta do depoimento de uma testemunha, perito ou parte será lida na sua presença ou ser-lhe-á apresentada para análise. O cumprimento desta formalidade será mencionado na acta, que deve igualmente indicar que os seus termos foram aprovados pela pessoa que prestou o depoimento. No caso de a acta não ser aprovada, serão averbadas as objecções.

3. A acta será assinada pelo funcionário que a lavrou e pelo funcionário que dirigiu o processo oral ou a instrução.

4. As partes receberão cópia da acta.

5. Mediante pedido, o Instituto facultará às partes transcrições de registos do processo oral, por escrito à máquina ou sob qualquer outra forma legível por máquina.

A entrega de transcrições daqueles registos implica o pagamento dos custos incorridos pelo Instituto na elaboração dessas transcrições. A importância a cobrar será determinada pelo presidente do Instituto.

CAPÍTULO IX

NOTIFICAÇÕES

Artigo 47.º

Disposições gerais sobre notificações

1. Nos processos perante o Instituto, qualquer notificação a efectuar pelo Instituto revestirá a forma do documento original, de uma cópia certificada conforme desse documento ou validada com o selo do Instituto, ou ainda de um documento produzido por computador validado com o referido selo. As cópias de documentos emanados das próprias partes não necessitam desta autenticação.

2. A notificação deve ser efectuada:

a) Por via postal, em conformidade com o artigo 48.º;

b) Pessoalmente, em conformidade com o artigo 49.º;

c) Por depósito numa caixa postal no Instituto, em conformidade com o artigo 50.º;

d) Por fax ou outros meios técnicos, em conformidade com o artigo 51.º;

e) Por anúncio público, em conformidade com o artigo 52.º

Artigo 48.º

Notificação por via postal

1. As decisões que tenham um prazo para recurso, as convocações e quaisquer outros documentos determinados pelo presidente do Instituto serão notificados por carta registada com aviso de recepção.

As decisões e comunicações sujeitas a outro prazo serão notificadas por carta registada, a menos que o presidente do Instituto decida em contrário.

As restantes comunicações serão notificadas por correio normal.

2. As notificações a destinatários que não tenham domicílio, sede ou estabelecimento na Comunidade e que não tenham designado um representante, de acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, serão efectuadas mediante envio do documento em causa por correio normal para o último endereço do destinatário conhecido do Instituto.

Considerar-se-á que a notificação foi efectuada a partir do momento em que se tenha procedido ao envio do documento por correio.

3. No caso de notificação por carta registada, com ou sem aviso de recepção, considerar-se-á que a mesma foi entregue ao destinatário no décimo dia seguinte ao seu envio, a menos que a carta não tenha sido recebida pelo destinatário ou tenha sido recebida em data posterior.

Em caso de contestação, cumprirá ao Instituto provar que a carta chegou ao seu destino ou determinar em que data foi entregue ao destinatário, consoante o caso.

4. A notificação por carta registada, com ou sem aviso de recepção, será considerada como efectuada mesmo que o destinatário recuse aceitar a carta.

5. Nos casos em que a notificação por via postal não esteja regulada nos n.os 1 a 4, aplica-se a lei do Estado em cujo território a notificação seja efectuada.

Artigo 49.º

Notificação efectuada pessoalmente

A notificação pode ser efectuada pessoalmente nas instalações do Instituto, mediante entrega do documento ao destinatário, que deve acusar a sua recepção no acto de entrega.

Artigo 50.º

Notificação por depósito numa caixa postal no Instituto

A notificação dos destinatários que disponham de uma caixa postal no Instituto pode igualmente ser efectuada mediante depósito do documento na respectiva caixa postal. Será inserida no processo uma nota escrita comprovativa do depósito. A data do depósito deve ser indicada no documento. Considerar-se-á que a notificação foi efectuada no quinto dia seguinte ao depósito do documento na caixa postal no Instituto.

Artigo 51.º

Notificação por telecopiadora e outros meios técnicos

1. A notificação por fax será efectuada por meio da transmissão do documento original ou de uma cópia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 47.º As regras aplicáveis a essa transmissão serão definidas pelo presidente do Instituto.

2. As regras aplicáveis à notificação por outros meios técnicos de comunicação serão definidas pelo presidente do Instituto.

Artigo 52.º

Notificação por anúncio público

1. Se o endereço do destinatário não for conhecido, ou se a notificação de acordo com o n.º 1 do artigo 48.º se tiver revelado impossível mesmo após uma segunda tentativa por parte do Instituto, a notificação deve ser efectuada por anúncio público.

O anúncio será publicado pelo menos no Boletim de Desenhos ou Modelos Comunitários.

2. O presidente do Instituto determinará as modalidades da publicação do anúncio público e a data em que começará a correr o prazo de um mês findo o qual o documento se considerará notificado.

Artigo 53.º

Notificação dos representantes

1. Se tiver sido designado um representante, ou caso o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto seja considerado como representante comum, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, as notificações devem ser dirigidas ao representante designado ou representante comum.

2. Se uma parte tiver designado mais do que um representante, será suficiente a notificação de qualquer um deles, a menos que tenha sido indicado um endereço específico para notificação, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º

3. Se várias partes tiverem designado um representante comum, será suficiente a notificação de um só exemplar do documento ao representante comum.

Artigo 54.º

Irregularidades na notificação

Nos casos em que um documento tenha sido recebido pelo destinatário, se o Instituto não conseguir provar que o mesmo foi regularmente notificado, ou se as disposições relativas à sua notificação não tiverem sido observadas, considerar-se-á que o documento foi notificado na data determinada pelo Instituto como data de recepção.

Artigo 55.º

Notificação de documentos no caso de haver várias partes

Os documentos emanados das partes que contenham propostas materiais, ou uma declaração de retirada de uma proposta material, devem ser automaticamente notificados às outras partes. Pode dispensar-se a notificação no caso de o documento não conter elementos novos e estarem já reunidos os elementos necessários para a tomada de uma decisão sobre a questão.

CAPÍTULO X

PRAZOS

Artigo 56.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos serão fixados em termos de anos, meses, semanas ou dias completos.

2. O início de qualquer prazo deve ser calculado a contar do dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante, quer se trate de um acto processual quer do termo de outro prazo. No caso de o acto processual em questão ser uma notificação, o acontecimento considerado será a recepção do documento notificado, salvo disposição em contrário.

3. Quando um prazo seja expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, expirará no correspondente ano subsequente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o relevante acontecimento. Se o correspondente mês subsequente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo expirará no último dia desse mês.

4. Quando um prazo seja expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, expirará no correspondente mês subsequente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o relevante acontecimento referido no n.º 2. Quando o dia em que ocorreu o relevante acontecimento seja o último dia de um mês ou quando o mês relevante seguinte não tenha um dia com o mesmo número, o prazo expirará no último dia desse mês.

5. Quando um prazo seja expresso em termos de uma semana ou um certo número de semanas, expirará na correspondente semana subsequente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o relevante acontecimento.

Artigo 57.º

Duração dos prazos

1. Sempre que o Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou o presente regulamento prevejam um prazo a fixar pelo Instituto, esse prazo não pode ser inferior a um mês quando a parte em questão tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento na Comunidade ou, caso estas condições não se verifiquem, não pode ser inferior a dois meses nem superior a seis meses.

Quando as circunstâncias o justifiquem, o Instituto pode conceder a prorrogação de um determinado prazo se tal for requerido pela parte em questão e se o requerimento for apresentado antes do termo do prazo inicial.

2. Caso existam duas partes ou mais, o Instituto pode sujeitar a extensão do prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 58.º

Termo do prazo em casos especiais

1. Se um prazo expirar num dia em que o Instituto não esteja aberto para recepção de documentos ou em que, por motivos diferentes dos referidos no n.º 2, o correio normal não seja distribuído na área em que o Instituto está localizado, o prazo será prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que o Instituto esteja aberto para recepção de documentos e em que o correio normal seja distribuído.

Os dias em que o Instituto não está aberto para recepção de documentos serão definidos pelo presidente do Instituto antes do início de cada ano civil.

2. Se um prazo expirar num dia em que se verifique uma interrupção geral ou uma consequente perturbação da distribuição do correio num Estado-Membro ou entre um Estado-Membro e o Instituto, esse prazo será prorrogado até ao primeiro dia seguinte ao termo do período de interrupção ou perturbação no que se refere às partes que tenham o seu domicílio, sede ou estabelecimento no Estado em causa ou que tenham designado representantes com endereço profissional nesse Estado.

Se o Estado-Membro em causa for o Estado em que o Instituto está localizado, o primeiro parágrafo aplicar-se-á a todas as partes.

A duração do período de interrupção ou de perturbação referido no primeiro parágrafo será definida pelo presidente do Instituto.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplicar-se-á *mutatis mutandis* aos prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou no presente regulamento no caso de operações a efectuar junto da autoridade competente, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

4. Caso se verifique a interrupção ou perturbação do funcionamento normal do Instituto na sequência de circunstâncias excepcionais, como sejam uma catástrofe natural ou uma greve, resultando no atraso de qualquer comunicação do Instituto às partes relativa ao termo de um prazo, os actos que deveriam ser realizados dentro desse prazo podem ainda ser validamente realizados no prazo de um mês a contar da notificação da comunicação em atraso.

As datas de início e de termo de qualquer interrupção ou perturbação desse género serão fixadas pelo presidente do Instituto.

CAPÍTULO XI

INTERRUPÇÃO DO PROCESSO E RENÚNCIA À COBRANÇA FORÇADA

Artigo 59.º

Interrupção do processo

1. O processo perante o Instituto será interrompido:

a) Em caso de morte ou incapacidade legal do requerente ou titular de um desenho ou modelo comunitário registado ou da pessoa habilitada a representá-lo nos termos da lei nacional aplicável;

b) No caso de o requerente ou titular de um desenho ou modelo comunitário registado se encontrar na impossibilidade jurídica de prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma acção instaurada contra os seus bens;

c) Em caso de morte ou incapacidade legal do representante de um requerente ou titular de um desenho ou modelo comunitário registado, ou no caso de o representante se encontrar na impossibilidade jurídica de prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma acção instaurada contra os seus bens.

Na medida em que os acontecimentos referidos na alínea a) do primeiro parágrafo não afectem os poderes de um representante designado nos termos do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o processo só será interrompido a pedido desse representante.

2. Se o Instituto tiver sido informado da identidade da pessoa habilitada a prosseguir o processo perante o Instituto, nos casos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do n.º 1, comunicará a essa pessoa e aos terceiros interessados que o processo será retomado a partir da data por ele fixada.

3. No caso referido na alínea c) do n.º 1, o processo será retomado logo que o Instituto tenha sido informado da designação de um novo representante do requerente ou logo que o Instituto tenha notificado às restantes partes a comunicação da designação de um novo representante do titular do desenho ou modelo comunitário registado.

Se, no prazo de três meses a contar do início da interrupção do processo, o Instituto não tiver sido informado da designação de um novo representante, comunicará esse facto ao requerente ou titular do desenho ou modelo comunitário registado e informá-lo-á:

a) Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, que o pedido de desenho ou modelo comunitário será considerado retirado se essa informação não for fornecida no prazo de dois meses a contar da notificação daquela comunicação;

b) Caso não seja aplicável o n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, que o processo será retomado com o requerente ou titular do desenho ou modelo comunitário a contar da data de notificação daquela comunicação.

4. Os prazos que estejam a correr relativamente ao requerente ou titular do desenho ou modelo comunitário na data de interrupção do processo, com excepção do prazo para pagamento das taxas de renovação, recomeçarão a contar no dia em que o processo for retomado.

Artigo 60.º

Renúncia à cobrança forçada

O presidente do Instituto poderá renunciar à cobrança forçada de uma quantia devida no caso de o montante em causa ser irrisório ou de a cobrança ser demasiado aleatória.

CAPÍTULO XII

REPRESENTAÇÃO

Artigo 61.º

Designação de um representante comum

1. Se um pedido de desenho ou modelo comunitário registado for apresentado por vários requerentes e não indicar um representante comum, considerar-se-á como representante comum o requerente mencionado em primeiro lugar no pedido.

No entanto, se um dos requerentes for obrigado a designar um mandatário autorizado, considerar-se-á esse mandatário como representante comum, a menos que o requerente mencionado em primeiro lugar no pedido tenha designado também um mandatário autorizado.

Os dois parágrafos anteriores aplicar-se-ão *mutatis mutandis* no caso de terceiros que apresentem conjuntamente um pedido de declaração de nulidade e no caso de co-titulares de um desenho ou modelo comunitário registado.

2. Se, no decurso do processo, ocorrer uma transmissão a favor de várias pessoas e essas pessoas não tiverem designado um representante comum, aplicar-se-á o disposto no n.º 1.

Se a sua aplicação não for possível, o Instituto convidará as referidas pessoas a designar um representante comum no prazo de dois meses. Se este pedido não for satisfeito, o Instituto designará o representante comum.

Artigo 62.º

Procurações

1. Os advogados e os mandatários autorizados inscritos nas listas mantidas pelo Instituto, nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, podem apresentar no Instituto uma procuração assinada para inserção no processo.

Esta procuração será apresentada caso o Instituto assim o exigir expressamente ou, caso haja várias partes no processo em que o mandatário intervém junto do Instituto, uma delas o tiver solicitado expressamente.

2. Os empregados agindo por conta de pessoas singulares ou colectivas, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, devem apresentar ao Instituto uma procuração assinada para inserção no processo.

3. A procuração pode ser apresentada em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade. Pode abranger um ou mais pedidos ou um ou mais desenhos ou modelos comunitários registados, ou pode revestir a forma de uma procuração genérica conferindo ao representante poderes para agir junto do Instituto em todos os processos nos quais o signatário seja parte.

4. Sempre que for necessária a apresentação de uma procuração, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, o Instituto fixará o prazo em que a mesma se deve efectuar. Se a procuração não for apresentada dentro do prazo fixado, o processo prosseguirá com a pessoa representada. Todas as diligências processuais efectuadas pelo representante, com excepção do depósito do pedido, serão consideradas como não tendo sido efectuadas caso a pessoa representada não dê a sua aprovação. A presente disposição não afecta a aplicação do n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

5. O disposto nos n.os 1, 2 e 3 aplicar-se-á *mutatis mutandis* a qualquer documento de revogação de uma procuração.

6. Um representante cujo mandato tenha sido revogado continuará a ser considerado como representante enquanto o termo do seu mandato não for comunicado ao Instituto.

7. Salvo disposição em contrário incluída no próprio documento, uma procuração não deixará de produzir efeitos face ao Instituto por morte da pessoa que a concedeu.

8. Se uma parte tiver designado vários representantes, estes poderão agir colectiva ou individualmente, não obstante qualquer disposição em contrário nas respectivas procurações.

9. A procuração dada a um grupo de representantes será considerada válida para qualquer representante que prove exercer uma actividade dentro do grupo.

Artigo 63.º

Representação

Qualquer notificação ou outra comunicação dirigida pelo Instituto a um representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação dirigida à pessoa representada.

Qualquer comunicação dirigida ao Instituto pelo representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação emanada da pessoa representada.

Artigo 64.º

Alteração da lista especial de mandatários autorizados para efeitos de desenhos ou modelos

1. A inscrição de um mandatário na lista especial de mandatários autorizados para efeitos de desenhos ou modelos, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, será suprimida a seu pedido.

2. A inscrição de um mandatário autorizado será suprimida oficiosamente:

a) Em caso de incapacidade legal ou de morte do mandatário;

b) Quando o mandatário deixar de ser nacional de um Estado-Membro, a menos que o presidente do Instituto lhe tenha concedido uma derrogação nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

c) Quando o mandatário deixar de ter o seu domicílio profissional ou local de emprego na Comunidade;

d) No caso de o mandatário deixar de estar habilitado nos termos da primeira frase da alínea c) do n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

3. A inscrição de um mandatário autorizado será suspensa por iniciativa do Instituto caso tenha sido suspensa a sua habilitação para assegurar a representação de pessoas singulares ou colectivas perante o instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro ou do Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux, tal como previsto na primeira frase da alínea c) do n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

4. Uma pessoa cuja inscrição tenha sido suprimida será, mediante requerimento nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, reinscrita na lista de mandatários autorizados se deixarem de se verificar as causas da sua exclusão da lista.

5. Caso tenham conhecimento de quaisquer acontecimentos relevantes para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux e os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-membros em causa comunicarão sem demora essa informação ao Instituto.

6. As alterações da lista especial de mandatários autorizados para efeitos de desenhos ou modelos serão publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

CAPÍTULO XIII

COMUNICAÇÕES ESCRITAS E FORMULÁRIOS

Artigo 65.º

Comunicação por escrito ou por outros meios

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, os pedidos de registo de um desenho ou modelo comunitário, bem como qualquer outro pedido ou declaração previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002 e todas as outras comunicações dirigidas ao Instituto, devem ser apresentados do seguinte modo:

a) Pela entrega no Instituto do original assinado do respectivo documento, por via postal, pessoalmente ou por qualquer outro meio; os anexos aos documentos apresentados não carecem de assinatura;

b) Pela transmissão do original assinado por fax, em conformidade com o artigo 66.º;

c) Pela transmissão do teor da comunicação por meios electrónicos, em conformidade com o artigo 67.º

2. Quando o requerente decida recorrer às possibilidades oferecidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 para depósito do pedido de um exemplar, o pedido e o exemplar devem ser apresentados ao Instituto numa única embalagem postal da forma prescrita na alínea a) do n.º 1 do presente artigo. Se o pedido e o exemplar, ou exemplares no caso de pedido múltiplo, não forem enviados numa única embalagem postal, o Instituto só atribuirá uma data de depósito do pedido após a recepção do último elemento, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento.

Artigo 66.º

Comunicação por fax

1. No caso de um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário ser transmitido por fax e o pedido incluir uma reprodução do desenho ou modelo que não satisfaça as condições previstas no n.º 1 do artigo 4.º, o número necessário de reproduções originais destinadas a registo e publicação deve ser apresentado no Instituto em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º

Se as reproduções forem recebidas pelo Instituto dentro do prazo de um mês a contar da data de recepção do fax, considerar-se-á que o pedido foi recebido pelo Instituto na data de recepção do fax.

Se as reproduções forem recebidas pelo Instituto após expirado esse prazo, considerar-se-á que o pedido foi recebido pelo Instituto na data de recepção das reproduções.

2. No caso de uma comunicação recebida por fax estar incompleta ou ilegível, ou no caso de o Instituto ter dúvidas fundadas acerca da fidelidade da transmissão, o Instituto dará conhecimento do facto ao remetente e convidá-lo-á, num prazo fixado pelo Instituto, a retransmitir o original por fax ou apresentar o original nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º

Se o remetente o fizer dentro do prazo fixado, considerar-se-á como data de recepção da retransmissão ou do original a data de recepção da comunicação inicial, sendo aplicáveis as disposições em matéria de data de depósito do pedido caso a irregularidade diga respeito à atribuição de uma data de depósito a um pedido de registo de um desenho ou modelo.

Se o remetente não o fizer dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que a comunicação não foi recebida.

3. Considerar-se-á que uma comunicação transmitida ao Instituto por fax está devidamente assinada se a reprodução da assinatura constar da fax.

4. O presidente do Instituto pode estabelecer requisitos adicionais para a comunicação por fax, como sejam o equipamento a utilizar, os aspectos técnicos da comunicação e os métodos de identificação do remetente.

Artigo 67.º

Comunicação por meios electrónicos

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo comunitário podem ser transmitidos por meios electrónicos, incluindo a representação do desenho ou modelo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 65.º no caso de apresentação de um exemplar.

As condições serão fixadas pelo presidente do Instituto.

2. O presidente do Instituto estabelecerá os requisitos aplicáveis à comunicação por meios electrónicos, como sejam o equipamento a utilizar, os aspectos técnicos da comunicação e os métodos de identificação do remetente.

3. No caso de uma comunicação ser transmitida por meios electrónicos, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no n.º 2 do artigo 66.º

4. No caso de uma comunicação ser transmitida ao Instituto por meios electrónicos, considerar-se-á a indicação do nome do remetente como equivalente à assinatura.

Artigo 68.º

Formulários

1. O Instituto fornecerá gratuitamente formulários para efeitos de:

a) Apresentação de um pedido de desenho ou modelo comunitário registado;

b) Apresentação do pedido de correcção de um pedido ou de um registo;

c) Apresentação do pedido de registo de uma transmissão, bem como da declaração de transmissão e do documento de transmissão referidos no n.º 4 do artigo 23.º;

d) Apresentação do pedido de registo de uma licença;

e) Apresentação do pedido de renovação do registo de um desenho ou modelo comunitário registado;

f) Apresentação do pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado;

g) Apresentação do requerimento de *restitutio in integrum*;

h) Apresentação de um recurso;

i) Designação de um representante, sob a forma de uma procuração individual ou genérica.

2. O Instituto poderá fornecer gratuitamente outros formulários.

3. O Instituto fornecerá os formulários referidos nos n.ºs 1 e 2 em todas as línguas oficiais da Comunidade.

4. O Instituto colocará os formulários à disposição do Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux e dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros gratuitamente.

5. O Instituto pode igualmente facultar formulários sob forma legível por máquina.

6. As partes em processos perante o Instituto devem utilizar os formulários fornecidos pelo mesmo, cópias desses formulários ou formulários com o mesmo teor e formato, como por exemplo formulários obtidos por meios electrónicos de processamento de dados.

7. Os formulários devem ser preenchidos de modo a permitir a introdução automatizada do seu conteúdo num computador, por exemplo através do reconhecimento de caracteres ou da leitura óptica.

CAPÍTULO XIV

INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

Artigo 69.º

Registo de desenhos ou modelos comunitários

1. O Registo de Desenhos ou Modelos Comunitários pode ser mantido sob a forma de uma base de dados electrónica.

2. O Registo de Desenhos ou Modelos Comunitários deve incluir as seguintes inscrições:

a) A data de depósito do pedido;

b) O número de processo atribuído ao pedido e o número de processo atribuído a cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo;

c) A data de publicação do registo;

d) O nome, o endereço e a nacionalidade do requerente, bem como o Estado em que se encontra domiciliado ou possui a sua sede ou estabelecimento;

e) O nome e o endereço profissional do representante, desde que não se trate de um representante nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002; quando houver vários representantes, será registado apenas o nome e o endereço profissional do representante nomeado em primeiro lugar, seguido das palavras «*et al*»; no caso de ser designado um grupo de representantes, apenas serão registados o nome e o endereço profissional do grupo;

f) A representação do desenho ou modelo;

g) A indicação dos produtos pelos respectivos nomes, precedidos pelo número das classes e subclasses da Classificação de Locarno e agrupados segundo as mesmas;

h) Indicações relativas à reivindicação de prioridade, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

i) Indicações relativas à reivindicação de prioridade de exposição, nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

j) Quando aplicável, a menção do criador ou da equipa de criadores do desenho ou modelo, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, ou uma declaração atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados;

k) A menção da língua em que o pedido foi apresentado e da segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido, de acordo com o n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

l) A data de registo do desenho ou modelo e o número de registo;

m) A menção de todos os pedidos de adiamento da publicação, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, especificando a data do termo do período de adiamento;

n) A menção da apresentação de um exemplar, nos termos do artigo 5.º;

o) A menção da apresentação de uma descrição, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

3. Além das inscrições referidas no n.º 2, o Registo de desenhos ou Modelos Comunitários deve incluir as seguintes inscrições, sendo cada uma acompanhada da respectiva data de registo:

a) Alterações do nome, endereço ou nacionalidade do titular, ou do Estado em que se encontra domiciliado ou possui a sua sede ou estabelecimento;

b) Alterações do nome ou endereço profissional do representante, desde que não se trate de um empregado agindo como representante nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

c) Caso seja designado um novo representante, o seu nome e endereço profissional;

d) A menção da divisão de um pedido ou registo múltiplo em pedidos ou registos separados, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

e) A menção de alterações do desenho ou modelo, nos termos do n.º 6 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, incluindo, quando aplicável, uma referência à renúncia efectuada ou à decisão judicial ou à decisão do Instituto declarando a nulidade parcial do desenho ou modelo, assim como às correcções de erros, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento;

f) A menção da instauração de eventuais acções judiciais de reivindicação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, relativas a um desenho ou modelo comunitário registado;

g) A decisão transitada em julgado ou qualquer outra decisão que ponha termo ao processo, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 relativa ao processo de reivindicação;

h) Uma alteração da titularidade, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

i) Transmissões, nos termos do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

j) A constituição ou transmissão de um direito real, nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, e a natureza desse direito;

k) As medidas de execução forçada, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, bem como os processos de insolvência, nos termos do artigo 31.º do mesmo regulamento;

l) A concessão ou transmissão de uma licença, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º ou do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, e, quando aplicável, o tipo de licença, em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento;

m) A renovação do registo, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, e a data a partir da qual produz efeitos;

n) A menção relativa à data de caducidade do registo;

o) A declaração de renúncia por parte do titular, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

p) A data de apresentação de qualquer pedido ou de qualquer pedido reconvencional com vista à declaração de nulidade, nos termos, respectivamente, do artigo 52.º ou do n.º 2 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

q) A data e o conteúdo da decisão relativa ao pedido ou ao pedido reconvencional de declaração de nulidade, ou qualquer outra decisão que ponha termo ao processo, nos termos, respectivamente, do artigo 53.º ou do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

r) Uma menção de que, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o desenho ou modelo comunitário registado será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos naquele regulamento;

s) A supressão do nome do representante inscrito nos termos da alínea e) do n.º 2;

t) A alteração ou cancelamento no registo das menções a que se referem as alíneas j), k) e l).

4. O presidente do Instituto pode decidir que sejam inscritas no Registo outras menções além das previstas nos nºs 2 e 3.

5. Quaisquer alterações introduzidas no registo serão comunicadas ao titular.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, o Instituto fornecerá extractos do Registo, certificados conformes ou não, mediante pedido e contra o pagamento de uma taxa.

CAPÍTULO XV

BOLETIM DOS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS E BASE DE DADOS

Artigo 70.º

Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários

1. O Instituto determinará a frequência de publicação do Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários e o modo em que essa publicação ocorrerá.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e nos termos dos artigos 14.º e 16.º do presente regulamento relativos ao adiamento da publicação, serão publicados no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários os Registos e as inscrições no registo, bem como outras indicações relativas ao registo de desenhos ou modelos cuja publicação esteja prevista no Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou no presente regulamento.

3. Sempre que sejam publicadas no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários indicações cuja publicação esteja prevista no Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou no presente regulamento, a data de edição indicada no Boletim será considerada como data de publicação dessas indicações.

4. As informações cuja publicação esteja prevista nos artigos 14.º e 16.º devem ser publicadas, quando for apropriado, em todas as línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 71.º

Base de dados

1. O Instituto deve manter uma base de dados electrónica com todas as indicações relativas aos pedidos de Registo de desenhos ou modelos comunitários e as inscrições no registo. Sem prejuízo das restrições dos nºs 2 e 3 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o Instituto poderá pôr à disposição do público o conteúdo desta base de dados para acesso directo, em CD-ROM ou sob qualquer outra forma legível por máquina.

2. O presidente do Instituto deve definir as condições de acesso à base de dados e o modo como o seu conteúdo poderá ser colocado à disposição do público sob forma legível por máquina, incluindo as importâncias a cobrar por esses serviços.

CAPÍTULO XVI

INSPECÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 72.º

Partes do processo excluídas da inspecção

São as seguintes as partes do processo a excluir da inspecção, nos termos do n.º 4 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002:

a) Os documentos relativos à exclusão ou à recusa, nos termos do artigo 132.º do Regulamento (CE) n.º 40/94; para este efeito, o disposto no referido artigo considera-se aplicável *mutatis mutandis* aos desenhos ou modelos comunitários registados e aos pedidos a eles referentes;

b) Os projectos de decisão e de parecer, bem como quaisquer outros documentos internos utilizados para a preparação de decisões e pareceres;

c) As partes do processo que a parte interessada tenha manifestamente desejado manter confidenciais antes da apresentação do requerimento de inspecção, salvo se a inspecção dessa parte do processo se justificar pela existência de interesses legítimos preponderantes da parte que requer a inspecção.

Artigo 73.º

Inspecção do registo de desenhos ou modelos comunitários

Quando o registo estiver sujeito a um adiamento da publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002:

a) O acesso de outras pessoas, além do titular, ao Registo deve limitar-se ao nome do titular, ao nome de um eventual representante, à data de depósito do pedido e de registo, ao número de processo atribuído ao pedido e à menção de que a publicação foi adiada;

b) Os extractos do Registo, certificados conformes ou não, devem incluir apenas o nome do titular, o nome de um eventual representante, a data de depósito do pedido e de registo, o número de processo atribuído ao pedido e a menção de que a publicação foi adiada, a menos que o requerimento tenha sido feito pelo titular ou pelo seu representante.

Artigo 74.º

Normas para a inspecção dos processos

1. A inspecção dos processos referentes a desenhos ou modelos comunitários registados incidirá sobre o documento original ou uma cópia desse documento, ou sobre o respectivo suporte de conservação caso os processos sejam conservados por meios técnicos.

O requerimento de inspecção dos processos só será considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa aplicável.

O modo em que a inspecção se efectua será definido pelo presidente do Instituto.

2. Quando a inspecção dos processos incidir sobre um pedido de desenho ou modelo comunitário registado ou sobre um desenho ou modelo comunitário sujeito ao adiamento da publicação, que tenha sido objecto de renúncia antes ou no termo desse período de adiamento ou que, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, não tenha produzido, desde o início, os efeitos previstos no referido regulamento, o requerimento deve incluir indicações e elementos comprovativos de que:

a) O requerente ou o titular do desenho ou modelo comunitário deu o seu acordo em relação à inspecção; ou

b) A pessoa que solicita a inspecção provou um interesse legítimo na inspecção do processo, especialmente nos casos em o requerente ou o titular do desenho ou modelo comunitário tenham declarado que após o registo do desenho ou modelo invocarão os direitos dele decorrentes contra a pessoa que solicitar a inspecção.

3. A inspecção dos processos efectuar-se-á nas instalações do Instituto.

4. Mediante pedido nesse sentido, a inspecção dos processos pode ser efectuada através do fornecimento de cópias de documentos neles contidos, o que implicará o pagamento de taxas.

5. O Instituto fornecerá cópias, certificadas conformes ou não, do pedido de desenho ou modelo comunitário registado ou de documentos constantes dos processos dos quais possam ser fornecidas cópias nos termos do n.º 4, mediante pedido e contra o pagamento de uma taxa.

Artigo 75.º

Comunicação de informações constantes dos processos

Sem prejuízo das restrições previstas no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e nos artigos 72.º e 73.º do presente regulamento, o Instituto pode comunicar informações constantes dos processos referentes a pedidos de desenhos ou modelos comunitários ou a desenhos ou modelos comunitários registados mediante pedido e contra o pagamento de uma taxa.

No entanto, o Instituto pode exigir que seja feito uso da possibilidade de inspecção directa do processo, se o considerar oportuno em virtude da extensão das informações a fornecer.

Artigo 76.º

Conservação dos processos

1. O Instituto conservará os processos referentes a pedidos de desenhos ou modelos comunitários e a desenhos ou modelos comunitários registados durante pelo menos cinco anos a contar do final do ano em que:

a) O pedido foi rejeitado ou retirado;

b) Cesse definitivamente a eficácia do registo do desenho ou modelo comunitário;

c) A renúncia integral ao desenho ou modelo comunitário registado seja registada, nos termos do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002;

d) O desenho ou modelo comunitário registado seja definitivamente suprimido do Registo;

e) Se considere que o desenho ou modelo comunitário registado não produziu, desde o início, os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 6/2002, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º do mesmo regulamento.

2. O presidente do Instituto definirá a forma de conservação dos processos.

CAPÍTULO XVII

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 77.º

Intercâmbio de informações e comunicações entre o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros

1. O Instituto, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux comunicarão entre si, mediante pedido, informações sobre o depósito de pedidos de desenhos ou modelos comunitários registados, de desenhos ou modelos do Benelux ou de desenhos ou modelos registados a nível nacional e sobre os processos relativos a esses pedidos e aos desenhos ou modelos registados em resultado dos mesmos. Essas comunicações não estão sujeitas às restrições previstas no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

2. As comunicações entre o Instituto e os tribunais ou as autoridades dos Estados-Membros decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou do presente regulamento serão efectuadas directamente entre as entidades envolvidas.

Tais comunicações podem igualmente ser efectuadas por intermédio dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros ou do Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux.

3. As despesas relativas às comunicações, nos termos dos n.os 1 e 2, estão a cargo da entidade que as efectuar; as comunicações estão isentas de quaisquer taxas.

Artigo 78.º

Inspecção dos processos por tribunais e outras autoridades dos Estados-Membros ou por seu intermédio

1. A inspecção dos processos referentes a pedidos de desenhos ou modelos comunitários ou a desenhos ou modelos registados efectuada por tribunais e outras autoridades dos Estados-membros incidirá, mediante pedido, sobre os documentos originais ou cópias desses documentos. O artigo 74.º não é aplicável.

2. Os tribunais e os ministérios públicos dos Estados-Membros podem, no decurso de processos que se desenrolem perante eles, facultar a terceiros a inspecção dos processos transmitidos pelo Instituto ou de cópias dos mesmos. Esta inspecção está sujeito ao disposto no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

3. O Instituto não cobrará qualquer taxa pelas inspecções referidas nos n.os 1 e 2.

4. Aquando da transmissão dos processos ou de cópias dos mesmos aos tribunais e aos ministérios públicos dos Estados-Membros, o Instituto deve indicar as restrições a que está sujeita a inspecção de processos referentes a pedidos de desenhos ou modelos comunitários ou a desenhos ou modelos comunitários registados, nos termos do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e do artigo 72.º do presente regulamento.

CAPÍTULO XVIII

CUSTAS

Artigo 79.º

Repartição e fixação das custas

1. A repartição das custas, em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, será definida na decisão sobre o pedido de declaração de nulidade do desenho ou modelo comunitário registado ou na decisão sobre o recurso.

2. A repartição das custas, em conformidade com os n.os 3 e 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, será definida numa decisão sobre as custas tomada pela Divisão de Anulação ou pela Câmara de Recurso.

3. O requerimento de fixação das custas, previsto na primeira frase do n.º 6 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, deve ser acompanhado de uma relação das custas com os respectivos comprovativos.

O requerimento só é admissível se a decisão em relação à qual é requerida a fixação das custas se tiver tornado definitiva. As custas podem ser fixadas a partir do momento em que se conclua pela sua credibilidade.

4. O requerimento previsto na segunda frase do n.º 6 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 com vista à obtenção de uma revisão da decisão da secretaria sobre a fixação das custas, indicando os respectivos fundamentos, deve ser apresentado no Instituto no prazo de um mês a contar da data de notificação da atribuição das custas.

O requerimento só é considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa de revisão do montante das custas.

5. A Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso, consoante o caso, decidirão sobre o requerimento referido no n.º 4, sem recurso a processo oral.

6. As taxas a suportar pela parte vencida, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, limitar-se-ão às taxas incorridas pela outra parte no âmbito de um pedido de declaração de nulidade e/ou de um recurso.

7. As custas indispensáveis para efeitos processuais efectivamente incorridas pela parte vencedora serão suportadas pela parte vencida, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, dentro do limite dos seguintes montantes máximos:

a) Despesas de deslocação de uma parte, correspondentes à viagem de ida e volta entre o local de residência ou domicílio profissional e o local em que se desenrola o processo oral ou a instrução:
   i) no montante do preço de um bilhete de comboio de 1. classe, incluindo os suplementos de transporte habituais, caso a distância total por caminho-de-ferro seja igual ou inferior a 800 quilómetros,
   ii) no montante de um bilhete de avião em classe turística, caso a distância total por caminho-de-ferro seja superior a 800 quilómetros ou caso seja necessária uma travessia marítima;

b) Despesas de estadia de uma parte no montante das ajudas de custo diárias fixadas no artigo 13.º do anexo VII do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias para os funcionários dos graus A 4 a A 8;

c) Despesas de deslocação dos mandatários, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, das testemunhas e dos peritos, no montante resultante da aplicação da alínea a);

d) Despesas de estadia dos mandatários, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, das testemunhas e dos peritos, no montante resultante da aplicação da alínea b);

e) Custas incorridas no âmbito da instrução sob a forma de audição de testemunhas e peritos ou de inspecção no local, até ao montante de 300 euros por processo;

f) Despesas de representação, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002:
   i) do requerente no processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, até ao montante de 400 euros;
   ii) do titular no processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, até ao montante de 400 euros;
   iii) do recorrente no processo de recurso, até ao montante de 500 euros;
   iv) do recorrido no processo de recurso, até ao montante de 500 euros;

g) No caso de a parte vencedora ser representada por mais do que um mandatário, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a parte vencida suportará as custas referidas nas alíneas c), d) e f) em relação a apenas uma dessas pessoas;

h) A parte vencida não é obrigada a reembolsar à parte vencedora quaisquer outras custas, despesas ou honorários além dos referidos nas alíneas a) a g).

Caso a instrução, no âmbito de um dos processos referidos na alínea f) do primeiro parágrafo, inclua a audição de testemunhas e peritos ou uma inspecção no local, será concedido um montante adicional a título de despesas de representação até ao montante de 600 euros por processo.

CAPÍTULO XIX

LÍNGUAS

Artigo 80.º

Pedidos e declarações

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002:

a) Os pedidos ou declarações relativos a um pedido de desenho ou modelo comunitário registado podem ser apresentados na língua utilizada para o depósito do pedido ou na segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido;

b) Os pedidos ou declarações, excluindo o pedido de declaração de nulidade previsto no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou a declaração de renúncia prevista no artigo 51.º do mesmo regulamento, relativos a um desenho ou modelo comunitário registado, podem ser apresentados numa das línguas do Instituto;

c) Se o pedido for apresentado por meio de qualquer dos formulários fornecidos pelo Instituto, nos termos do artigo 68.º, poderá ser utilizado um formulário em qualquer das línguas oficiais da Comunidade, desde que esse formulário seja preenchido numa das línguas do Instituto no que se refere aos elementos textuais.

Artigo 81.º

Processo escrito

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, e salvo disposição em contrário do presente regulamento, as partes podem utilizar qualquer das línguas do Instituto nos processos escritos perante esta instância.

Se a língua escolhida não for a língua do processo, a parte em questão deve apresentar uma tradução para essa língua no prazo de um mês a contar da data de apresentação do documento original.

No caso de o requerente de um desenho ou modelo comunitário registado ser a única parte no processo perante o Instituto e a língua utilizada para o depósito do pedido de desenho ou modelo comunitário registado não ser uma das línguas do Instituto, a tradução pode igualmente ser apresentada na segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os documentos a utilizar nos processos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer língua oficial da Comunidade.

Caso esses documentos não estejam redigidos na língua do processo, o Instituto pode exigir a apresentação, no prazo por ele fixado, de uma tradução nessa língua ou em qualquer das línguas do Instituto, à escolha da parte no processo em questão.

Artigo 82.º

Processo oral

1. Cada uma das partes num processo oral perante o Instituto pode utilizar, em vez da língua do processo, uma das outras línguas oficiais da Comunidade, sob condição de assegurar a interpretação para a língua do processo.

Caso o processo oral se desenrole no âmbito de um processo relativo ao pedido de registo de um desenho ou modelo, o requerente pode utilizar, indistintamente, quer a língua do pedido quer a segunda língua por ele indicada.

2. Nos processos orais relativos ao pedido de registo de um desenho ou modelo, os funcionários do Instituto podem utilizar quer a língua do pedido quer a segunda língua indicada pelo requerente.

Em todos os restantes processos orais, os funcionários do Instituto podem utilizar, em vez da língua do processo, uma das outras línguas do Instituto, sob condição de a ou as partes no processo concordarem com essa utilização.

3. No que diz respeito à instrução, as partes a ouvir, testemunhas e peritos que não dominem suficientemente a língua do processo podem utilizar qualquer das línguas oficiais da Comunidade.

Se a instrução for ordenada a pedido de uma parte no processo, as partes a ouvir, as testemunhas e os peritos que se exprimam numa língua diferente da língua do processo só podem ser ouvidos caso a parte que requereu a instrução assegure a interpretação para a língua do processo.

Nos processos relativos ao pedido de registo de um desenho ou modelo, pode ser utilizada, em vez da língua do pedido, a segunda língua indicada pelo requerente.

Nos processos que se desenrolem com uma única parte, o Instituto pode, a pedido da parte em questão, autorizar uma derrogação ao disposto no presente número.

4. Se houver acordo nesse sentido entre as partes e o Instituto, qualquer língua oficial da Comunidade pode ser utilizada nos processos orais.

5. Se necessário, o Instituto assegurará a expensas próprias a interpretação para a língua do processo, ou eventualmente para as suas outras línguas, a não ser que a interpretação seja da responsabilidade de uma das partes no processo.

6. As declarações proferidas no decurso de um processo oral pelos funcionários do Instituto, pelas partes no processo e pelas testemunhas e peritos numa das línguas do Instituto serão transcritas na acta na língua utilizada. As declarações proferidas em qualquer outra língua serão transcritas na língua do processo.

As alterações ao texto do pedido ou do registo de um desenho ou modelo comunitário serão transcritas na acta na língua do processo.

Artigo 83.º

Certificação de traduções

1. Sempre que deva ser apresentada a tradução de um documento, o Instituto pode exigir a apresentação, num prazo por ele fixado, de um certificado atestando que a tradução está conforme com o original.

No caso de o certificado se referir à tradução de um pedido anterior, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, esse prazo não pode ser inferior a três meses a contar da data de apresentação do pedido.

Se o certificado não for apresentado dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que o documento não foi recebido.

2. O presidente do Instituto poderá definir o modo de certificação das traduções.

Artigo 84.º

Autenticidade jurídica das traduções

Na falta de prova em contrário, o Instituto pode presumir que a tradução está conforme com o correspondente texto original.

CAPÍTULO XX

RECIPROCIDADE, PERÍODO TRANSITÓRIO E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 85.º

Publicação da reciprocidade

1. Se necessário, o presidente do Instituto solicitará à Comissão que averigue se um Estado que não seja parte na Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial ou no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio concede reciprocidade de tratamento, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

2. Se a Comissão concluir que é concedida reciprocidade de tratamento de acordo com o n.º 1, publicará uma comunicação nesse sentido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 é aplicável a partir da data da publicação da comunicação referida no n.º 2 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a menos que essa comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade.

O n.º 5 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 deixa de ser aplicável a partir da data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma comunicação da Comissão declarando que deixou de ser concedida a reciprocidade de tratamento, a menos que essa comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade.

4. As comunicações referidas nos n.ºs 2 e 3 serão publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 86.º

Período transitório

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo comunitário apresentados durante os três meses anteriores à data fixada nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 serão marcados pelo Instituto mediante aposição em cada um deles da data de apresentação estabelecida em conformidade com essa disposição e da data de recepção efectiva do pedido.

2. Relativamente a esses pedidos, o prazo de prioridade de seis meses previsto nos artigos 41.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 será calculado a partir da data fixada nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do mesmo regulamento.

3. O Instituto pode fornecer um recibo ao requerente antes da data fixada nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

4. O Instituto pode examinar esses pedidos antes da data fixada nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e entrar em contacto com o requerente com vista à correcção de eventuais irregularidades antes dessa mesma data. Qualquer decisão relativa a esses pedidos só pode ser tomada após a referida data.

5. Caso a data de recepção de um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário pelo Instituto, pelo instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou pelo Instituto dos Desenhos e Modelos do Benelux for anterior ao início do período de três meses previsto no n.º 3 do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, considerar-se-á que o pedido não foi apresentado.

O requerente será informado desse facto e o pedido ser-lhe-á devolvido.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2246/2002 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) para o registo de desenhos ou modelos comunitários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários [1] e, nomeadamente, o seu artigo 107.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 139.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária [2], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 [3], que, por força do artigo 97.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 também se aplica ao presente regulamento, o montante das taxas deve ser fixado de modo a que as receitas correspondentes permitam assegurar, em princípio, o equilíbrio do orçamento do Instituto.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2245/2002 da Comissão, de 21 de Outubro de 2002, de execução do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários [4], também trata das condições em que as taxas fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 6/2002 devem ser pagas ao Instituto.

(3) Para garantir a necessária flexibilidade, o presidente do Instituto deverá, em condições determinadas, ter poderes para fixar as importâncias a cobrar pelos serviços que o Instituto possa prestar, pelo acesso às bases de dados do Instituto e pela disponibilização do conteúdo das mesmas em formato legível por máquina, e pela venda das publicações do Instituto.

(4) Para facilitar o pagamento das taxas e das importâncias a cobrar fixadas, o presidente deverá ter poderes para autorizar métodos de pagamento adicionais aos explicitamente previstos no presente regulamento.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os montantes e as regras para o pagamento das:

a) Taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (adiante designado por «o Instituto») previstas no Regulamento (CE) n.º 6/2002 e no Regulamento (CE) n.º 2245/2002;

b) Importâncias a cobrar fixadas pelo presidente do Instituto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

Taxas previstas no Regulamento (CE) n.º 6/2002 e no Regulamento (CE) n.º 2245/2002

As taxas, previstas no Regulamento (CE) n.º 6/2002 e no Regulamento (CE) n.º 2245/2002, a pagar ao Instituto constam do anexo ao presente regulamento.

Artigo 3.º

Importâncias a cobrar fixadas pelo presidente

1. O presidente fixará as importâncias a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto que não estejam especificados no anexo.

2. O presidente fixará as importâncias a cobrar pelo boletim de desenhos e modelos comunitários e por outras publicações editadas pelo Instituto.

3. As importâncias a cobrar serão fixadas em euros.

4. As importâncias a cobrar fixadas pelo presidente nos termos dos n.ºs 1 e 2 serão publicadas no jornal oficial do Instituto.

Artigo 4.º

Prazos de pagamento de taxas e importâncias a cobrar

1. As taxas e as importâncias a cobrar cujo prazo de pagamento não seja especificado no Regulamento (CE) n.º 6/2002 nem no Regulamento (CE) n.º 2245/2002 deverão ser pagos no dia da recepção do pedido pelo serviço a que se destina essa taxa ou esse montante.

2. O presidente pode decidir que os serviços referidos no n.º 1 não dependam do pagamento antecipado das taxas ou importâncias a cobrar correspondentes.

[1] JO L 3 de 5.1.2002, p. 1.
[2] JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.
[3] JO L 349 de 31.12.1994, p. 83.
[4] Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

Artigo 5.º

Pagamento de taxas e importâncias a cobrar

1. As taxas e as importâncias a cobrar pelo Instituto deverão ser pagas em euros:

a) Por pagamento ou transferência bancária para uma conta em nome do Instituto;

b) Por entrega ou envio de cheque à ordem do Instituto;

c) Em numerário.

2. O presidente pode fixar outros meios de pagamento além dos estabelecidos no n.º 1, em especial através de depósitos em contas correntes com o Instituto. Estes meios de pagamento serão publicados no jornal oficial do Instituto.

Artigo 6.º

Especificidades do pagamento

1. Todos os pagamentos devem indicar o nome da pessoa que o efectua e conter a informação necessária para que o Instituto identifique imediatamente o objecto do pagamento. Deverão ser fornecidas, nomeadamente, as seguintes informações:

a) No pagamento da taxa de registo, o objecto do pagamento, nomeadamente a «taxa de registo», e, sempre que apropriado, as referências fornecidas pelo requerente no pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário;

b) No pagamento da taxa de publicação, o objecto do pagamento, nomeadamente a «taxa de publicação», e, sempre que apropriado, as referências fornecidas pelo requerente no pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário;

c) No pagamento da taxa de publicação prevista no n.º 4 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, o objecto do pagamento, nomeadamente a «taxa de publicação», e o número de registo;

d) No pagamento da taxa de adiamento da publicação, o objecto do pagamento, nomeadamente a «taxa de adiamento», e, sempre que apropriado, as referências fornecidas pelo requerente no pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário;

e) No pagamento da taxa de anulação, o número de registo, o nome do titular do desenho ou modelo comunitário registado contra quem se dirige o pedido e o objecto do pagamento, nomeadamente a «taxa de anulação».

2. Se o objecto do pagamento não puder ser imediatamente identificado, o Instituto fixará um prazo para que a pessoa que efectuou o pagamento lhe comunique por escrito qual é esse objecto. Se a pessoa em causa não observar o prazo fixado, considera-se que o pagamento não foi efectuado. O montante pago será reembolsado.

Artigo 7.º

Determinação da data de pagamento

1. A data a considerar como data de pagamento ao Instituto será determinada da seguinte forma:

a) Nos casos previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, será a data em que o montante do pagamento entrar efectivamente numa conta bancária em nome do Instituto;

b) Nos casos previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, será a data de recepção do cheque no Instituto, desde que tenha cobertura;

c) Nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 5.º, será a data de recepção do montante do pagamento em numerário.

2. Quando o presidente autorizar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, outros meios de pagamento além dos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, fixará também a data em que se considerará que o pagamento foi efectuado.

3. Se, nos termos dos n.ºs 1 e 2, o pagamento de uma taxa não for considerado efectuado até ao fim do prazo previsto, considerar-se-á que este prazo foi respeitado se forem apresentadas ao Instituto provas de que a pessoa que procedeu ao pagamento:

a) Num Estado-Membro, dentro do prazo em que o pagamento era devido:

   i) efectuou o pagamento através de um estabelecimento bancário, ou

   ii) deu correctamente a um estabelecimento bancário uma ordem de transferência do montante a pagar, ou

   iii) enviou de uma estação de correios ou de outra forma um envelope com o endereço do Instituto contendo um cheque em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, desde que o cheque tenha cobertura; e

b) Pagou uma taxa suplementar de 10 % da taxa ou taxas devidas, sem ultrapassar 200 euros.

Não é devida qualquer taxa suplementar quando for observada uma das condições previstas na alínea a) do primeiro parágrafo até 10 dias antes do fim do prazo fixado para o pagamento.

4. O Instituto pode solicitar à pessoa que efectuou o pagamento a apresentação de provas quanto à data em que foi observada uma das condições previstas na alínea a) do n.º 3 e, se for o caso, o pagamento da taxa suplementar referida na alínea b) do n.º 3, num prazo a fixar. Se a pessoa em causa não respeitar o que lhe foi solicitado ou se a prova for insuficiente, ou ainda se a taxa suplementar exigida não for paga no devido prazo, considerar-se-á que não foi observado o prazo de pagamento.

Artigo 8.º

Insuficiência do montante pago

1. Em princípio, um prazo de pagamento será considerado observado apenas no caso de ter sido pago o montante total da taxa dentro do prazo previsto. Se a taxa não for paga na totalidade, o montante pago será reembolsado após o fim do prazo de pagamento.

2. No entanto, o Instituto pode, se o tempo que falta para terminar o prazo o permitir, dar à pessoa que efectuou o pagamento a oportunidade de pagar o montante em falta ou, quando considerar justificado, renunciar a pequenos montantes em falta sem prejuízo dos direitos da pessoa que tenha efectuado o pagamento.

Artigo 9.º

Reembolso de montantes insignificantes

1. Quando uma taxa ou um custo forem pagos em excesso, o excesso não será reembolsado se o montante for insignificante e se a parte interessada não tiver pedido o reembolso de forma explícita.

Cabe ao presidente determinar o que constitui um montante insignificante.

2. As decisões do presidente tomadas em conformidade com o n.º 1 serão publicadas no jornal oficial do Instituto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

(em euros)

1. Taxa de registo [artigo 36.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n. º 6/2002; artigo 6.º n.º 1, alínea a, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	230
2. Taxa de registo adicional relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo [artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	
a) Por cada desenho ou modelo do 2.º ao 10.º desenho ou modelo:	115
b) Por cada desenho ou modelo a partir do 11.º desenho ou modelo:	50
3. Taxa de publicação [artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	120
4. Taxa de publicação adicional relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo [artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	
a) Por cada desenho ou modelo do 2.º ao 10.º desenho ou modelo:	60
b) Por cada desenho ou modelo a partir do 11.º desenho ou modelo:	30
5. Taxa de adiamento da publicação [artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 6/ /2002; artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002)]:	40
6. Taxa adicional de adiamento da publicação relativa a cada desenho ou modelo adicional incluído num pedido múltiplo e sujeito ao adiamento da publicação [artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	
a) Por cada desenho ou modelo do 2.º ao 10.º desenho ou modelo:	20
b) Por cada desenho ou modelo a partir do 11.º desenho ou modelo:	10
7. Taxa pelo atraso no pagamento da taxa de registo [artigo 107.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2245/ /2002]:	60
8. Taxa pelo atraso no pagamento da taxa de publicação [artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 10.º, n.º 3, e artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	30
9. Taxa pelo atraso no pagamento da taxa de adiamento da publicação [artigo 107.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	10
10. Taxa pelo atraso no pagamento de taxas adicionais referentes a pedidos múltiplos, como referido nos números 2, 4 e 6 deste anexo [artigo 107.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 10.º, n.º 3, e artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	25% da taxa adicional
11. Taxa de renovação [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002] por cada desenho ou modelo, incluído ou não num registo múltiplo:	
a) Pelo primeiro período de renovação:	90
b) Pelo segundo período de renovação:	120
c) Pelo terceiro período de renovação:	150
d) Pelo quarto período de renovação:	180
12. Taxa pelo atraso no pagamento da taxa de renovação ou pela apresentação do pedido de renovação fora do prazo [artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 6/ /2002; artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	25% da taxa adicional

(em euros)

13. Taxa de declaração de nulidade [artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	350
14. Taxa de recurso [artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	800
15. Taxa de restituição integral [artigo 67.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 6/2002]:	200
16. Taxa de registo de transmissão de um pedido de desenho ou modelo comunitário [artigos 34.º, n.º 2, e 107.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 23.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	200 por desenho ou modelo, até um máximo de 1000 se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido de registo de transmissão, ou ao mesmo tempo
17. Taxa de registo de transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado [artigo 107.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	200 por desenho ou modelo, até um máximo de 1000 se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido de registo de uma licença ou outro direito, ou ao mesmo tempo
18. Taxa de registo de uma licença ou outro direito sobre um desenho ou modelo comunitário registado [artigo 107.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 23.º, n.º 3, e artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002] ou de um pedido de desenho ou modelo comunitário [artigos 34.º, n.º 2, e 107.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigos 23.º, n.º 3, 24.º, n.º 1, e 24.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]: a) Concessão de uma licença: b) Transmissão de uma licença: c) Constituição de um direito real: d) Transmissão de um direito real: e) Execução forçada:	200 por desenho ou modelo, até um máximo de 1000 se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido de registo de uma licença ou outro direito, ou ao mesmo tempo
19. Taxa de anulação do registo de uma licença ou outro direito [artigo 107.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	200 por anulação, até um máximo de 1000 se forem apresentados vários requerimentos no mesmo pedido de anulação do registo de uma licença ou outro direito, ou ao mesmo tempo
20. Taxa de fornecimento de uma cópia do pedido de desenho ou modelo comunitário registado [artigo 107.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 74.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002], de uma cópia do certificado de registo [artigo 107.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002], ou de um extracto do registo [artigo 107.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 69.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	
a) Cópia ou extracto não autenticados:	10
b) Cópia ou extracto autenticados:	30
21. Taxa de inspecção dos processos [artigo 107.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	30

(em euros)

22. Taxa de fornecimento de cópias de documentos constantes dos processos [artigo 107.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 74.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	
a) Cópia não autenticada:	10
b) Cópia autenticada:	30
suplemento, por página, se exceder 10 páginas:	1
23. Taxa de comunicação de informações constantes dos processos [artigo 107.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	10
suplemento, por página, se exceder 10 páginas:	1
24. Taxa de revisão do cálculo dos custos processuais a reembolsar [artigo 107.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento (CE) n.º 6/2002; artigo 79.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2245/2002]:	100

REGULAMENTO (CE) N.º 2247/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão [2] e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 [4], que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

(3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 26,097 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
[2] JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
[3] JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.
[4] JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA ESLOVACA

de 8 de Outubro de 2002

que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação

(2002/980/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro [1], nomeadamente o artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

(1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República Eslovaca podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração na Europa.

(2) É oportuno organizar essa cooperação ao nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Conjunto.

(3) Por conseguinte, é conveniente alterar nesse sentido o Regulamento Interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes artigos ao Regulamento Interno do Conselho de Associação:

«Artigo 19.º

É instituído um Comité Consultivo Conjunto (a seguir designado "Comité") encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República Eslovaca. Tal diálogo e cooperação têm, em especial, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais eslovacas para as actividades a realizar no contexto da futura adesão à União Europeia;

2. Preparar as autoridades regionais e locais eslovacas para a sua participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República Eslovaca;

3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, nomeadamente sobre a actual situação da política regional da União Europeia e o processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais eslovacas para as referidas políticas;

4. Incentivar um diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais eslovacas e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República Eslovaca e as dos Estados-Membros da União Europeia se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos;

5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República Eslovaca e as dos Estados-Membros;

6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais eslovacas e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente sobre conhecimentos e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos fundos estruturais;

[1] JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

7. Assistir as autoridades regionais e locais eslovacas através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio da subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local;
8. Tratar quaisquer questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da aplicação do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 20.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desenvolve a sua actividade com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que se respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do Comité reflicta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia quer da República Eslovaca.

O comité aprovará o seu Regulamento Interno.

O comité reúne-se com a periodicidade estabelecida no seu Regulamento Interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões e um membro do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 21.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para eslovaco, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

E. KUKAN

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 2002

relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

(2002/981/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo a certos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [1], foi negociado numa base de reciprocidade para melhorar o regime das trocas comerciais e resolver alguns problemas correlacionados.

(2) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2].

(3) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

As regras de execução da presente decisão são aprovadas pela Comissão, assistida pelo comité relativo às questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II, referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 [3]. É aplicável o artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da referida decisão é de um mês.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo referido no artigo 1.º em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

B. MIKKELSEN

---

[1] JO L 171 de 27.6.1973, p. 1.

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[3] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

ACORDO SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

A. *Carta da Comunidade*

Bruxelas, em 27 de Novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente à «acta aprovada», em anexo à presente carta, sobre várias alterações introduzidas nos regimes de importação aplicáveis pela Comunidade e o Reino da Noruega relativamente a certos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.

Agradeceria se dignasse confirmar o acordo do Governo do Reino da Noruega com o conteúdo da presente carta.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Pela Comunidade Europeia

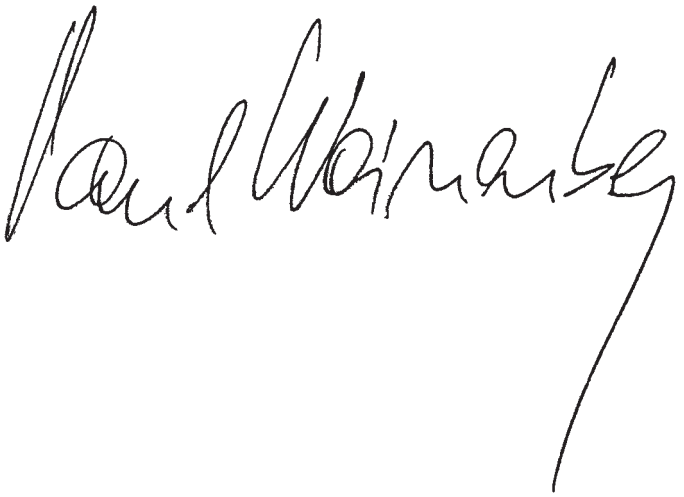

B. *B. Carta da Noruega*

Bruxelas, em 27 de Novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da seguinte carta, datada de hoje:

«Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente à "acta aprovada", em anexo à presente carta, sobre várias alterações introduzidas nos regimes de importação aplicáveis pela Comunidade e o Reino da Noruega relativamente a certos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo norueguês relativamente ao conteúdo da Vossa carta e à data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Pelo Governo do Reino da Noruega

ACTA APROVADA

I. Introdução

Foram efectuadas várias reuniões entre funcionários da Comissão Europeia e do Reino da Noruega sobre as medidas autónomas adoptadas no seguimento da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, em 1995.

Na sequência destas reuniões, foi decidido submeter à aprovação das respectivas autoridades várias alterações aos regimes de importação aplicados pela Comunidade e o Reino da Noruega a certos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral.

Estas alterações entrarão em vigor em *1 de Janeiro de 2003*.

II. Regime de importação norueguês

1. O Reino da Noruega abrirá os seguintes contingentes pautais anuais a favor da Comunidade Europeia:

Códigos pautais noruegueses	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
1506.0021	Gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mão de vaca	2 360 toneladas	Isenção
1518.0041	Óleo de linhaça	100 toneladas	Isenção
2102.3000	Pós para levedar, preparados	160 toneladas	Isenção
2103.3009	Mostarda preparada, com adição de açúcar superior a 5 % em peso	160 toneladas	Isenção
2402.2000	Cigarros contendo tabaco	410 toneladas	Isenção
2403.9990	Outros, excepto tabaco homogeneizado ou reconstituído	280 toneladas	Isenção

III. Regime de importação comunitário

1. A Comunidade abrirá os seguintes contingentes pautais anuais a favor da Noruega:

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida	2 470 toneladas	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 toneladas	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90 (TARIC códigos 10 e 89)	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos do código NC 2103 90 90, além da maionese	130 toneladas	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	390 toneladas	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	510 toneladas	Isenção

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume	Taxa do direito aplicável
09.0771	ex 2207 10 00 (TARIC código 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol., além do obtido a partir dos produtos agrícolas listados no anexo I do Tratado CE	134 000 hectolitros	Isenção
09.0772	ex 2207 20 00 (TARIC código 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, além do obtido a partir dos produtos agrícolas listados no anexo I do Tratado CE	3 340 hectolitros	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 toneladas	Isenção

Os contingentes pautais especificados nos pontos II e III serão concedidos aos produtos originários, de acordo com as regras de origem previstas no Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre entre a Noruega e a CE.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de plantas ornamentais de *Chamaecyparis, Ligustrum vulgare* e *Euphorbia fulgens* ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/982/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais [1],

Tendo em conta a Decisão 2001/898/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de plantas ornamentais ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/898/CE estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos a efectuar ao abrigo da Directiva 98/56/CE, no que respeita às plantas ornamentais de *Chamaecyparis*, *Ligustrum vulgare* e *Euphorbia fulgens*, entre 2002 e 2004.

(2) Os ensaios e testes efectuados em 2002 devem prosseguir em 2003,

DECIDE:

Artigo único

Os ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2002, de materiais de propagação de plantas ornamentais de *Chamaecyparis*, *Ligustrum vulgare* e *Euphorbia fulgens* prosseguirão em 2003, em conformidade com a Decisão 2001/898/CE.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.
[2] JO L 331 de 15.12.2001, p. 101.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica* ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/983/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de plantação fruteiras destinados à produção de frutos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/112/CE da Comissão [2],

Tendo em conta a Decisão 2001/896/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de fruteiras ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/896/CE estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos a efectuar ao abrigo da Directiva 92/34/CEE, no que respeita à *Prunus domestica*, entre 2002 e 2006.

(2) Os ensaios e testes efectuados em 2002 devem prosseguir em 2003,

DECIDE:

Artigo único

Os ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2002, de materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica* prosseguirão em 2003, em conformidade com a Decisão 2001/896/CE.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 157 de 10.6.1992, p. 10.
[2] JO L 41 de 13.2.2002, p. 44.
[3] JO L 331 de 15.12.2001, p. 95.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2002

relativa ao prosseguimento dos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de gramíneas, *Triticum aestivum*, *Vitis vinifera*, *Brassica napus* e *Allium ascalonicum* ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/984/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE [2],

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/11/CE [5],

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/111/CE [7],

Tendo em conta a Directiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas [8],

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas [9],

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente [10],

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [11], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/68/CE [12],

Tendo em conta a Decisão 2001/897/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de certas plantas ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 68/193/CEE, 69/208/CEE, 70/458/CEE e 92/33/CEE do Conselho [13], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/897/CE estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos a efectuar ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE entre 2002 e 2003.

(2) Os ensaios e testes efectuados em 2002 devem prosseguir em 2003,

DECIDE:

Artigo único

Os ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2002, de sementes e propágulos de gramíneas, *Triticum aestivum*, *Brassica napus*, *Allium ascalonicum* e *Vitis vinifera* prosseguirão em 2003, em conformidade com a Decisão 2001/897/CE.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.
[2] JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.
[3] JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.
[4] JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.
[5] JO L 53 de 23.2.2002, p. 20.
[6] JO L 157 de 10.6.1992, p. 1.
[7] JO L 41 de 13.2.2002, p. 43.
[8] JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.
[9] JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.
[10] JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.
[11] JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.
[12] JO L 195 de 24.7.2002, p. 32.
[13] JO L 331 de 15.12.2001, p. 97.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à vigésima-sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 102 de 18 de Abril de 2002)

Na página 22, no anexo:

em vez de: «451. Metileugenol (número CAS 95-15-2)»,

deve ler-se: «451. Metileugenol (número CAS 93-15-2)».